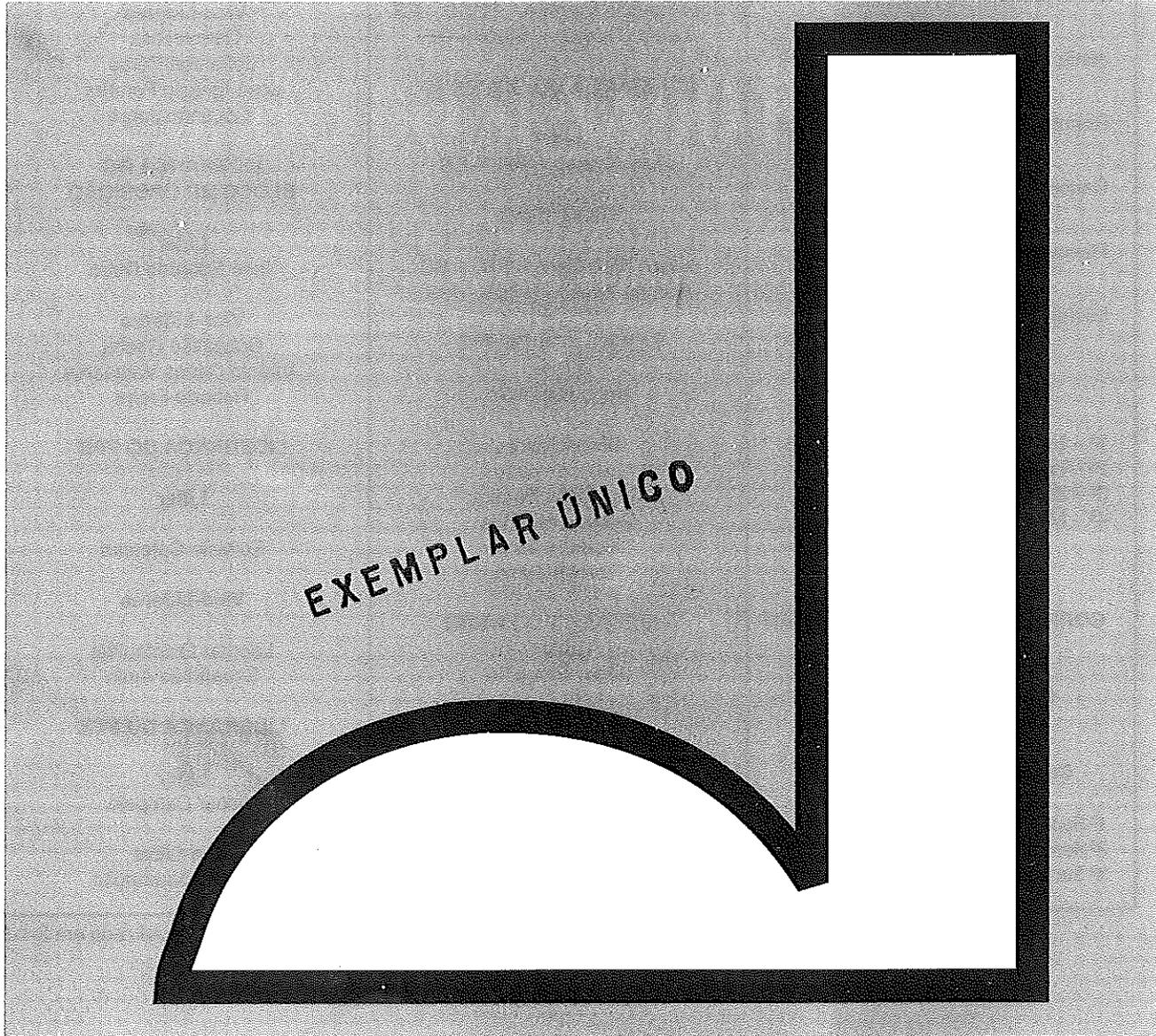


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



EXEMPLAR ÚNICO

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

EXEMPLAR ÚNICO

ANO LII - SUP. AONº 107

SÁBADO, 21 DE JUNHO DE 1997

BRASÍLIA - DF

EXEMPLAR ÚNICO

<p>MESA Presidente Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA</p> <p>1º Vice-Presidente Geraldo Melo – PSDB – RN</p> <p>2º Vice-Presidente Júnia Marise – Bloco – MG</p> <p>1º Secretário Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB</p> <p>2º Secretário Carlos Patrocínio – PFL – TO</p> <p>3º Secretário Flaviano Melo – PMDB – AC</p> <p>4º Secretário Lucídio Portella – PPB – PI</p> <p>Suplentes de Secretário</p> <p>1ª – Emília Fernandes – PTB – RS 2ª – Lúcio Coelho – PSDB – MS 3ª – Joel de Hollanda – PFL – PE 4ª – Marluce Pinto – PMDB – RR</p> <p>CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor (Reeleito em 2-4-97) Romeu Tuma – PFL – SP</p> <p>Corregedores – Substitutos (Reeleitos em 2-4-97) 1º Senador Ramez Tebet – PMDB – MS 2º Senador Joel de Hollanda – PFL – PE 3º Senador Lúcio Alcântara – PSDB – CE</p>	<p>PROCURADORIA PARLAMENTAR (Designação: 16 e 23-11-95) Nabor Júnior – PMDB – AC Waldeck Ornelas – PFL – BA Emília Fernandes – PTB – RS José Ignácio Ferreira – PSDB – ES Lauro Campos – Bloco – DF</p> <p>LIDERANÇA DO GOVERNO</p> <p>Líder Elcio Alvares – PFL – ES</p> <p>Vice-Líderes José Roberto Arruda – PSDB – DF Wilson Kleinübing – PFL – SC Ramez Tebet – PMDB – MS</p> <p>LIDERANÇA DO PFL</p> <p>Líder Hugo Napoleão</p> <p>Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Gilberto Miranda Romero Jucá Romeu Tuma</p> <p>LIDERANÇA DO PMDB</p> <p>Líder Jáder Barbalho</p> <p>Vice-Líderes Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra</p>	<p>LIDERANÇA DO PSDB</p> <p>Líder Sérgio Machado</p> <p>Vice-Líderes Osmar Dias Jefferson Peres José Ignácio Ferreira Coutinho Jorge</p> <p>LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO</p> <p>Líder José Eduardo Dutra</p> <p>Vice-Líderes Sebastião Rocha Antônio Carlos Valadares Roberto Freire</p> <p>LIDERANÇA DO PPB</p> <p>Líder Epitácio Cafeteira</p> <p>Vice-Líderes Leomar Quintanilha Esperidião Amin</p> <p>LIDERANÇA DO PTB</p> <p>Líder Valmir Campelo</p> <p>Vice-Líder Regina Assumpção</p>
---	---	--

Atualizada em 2-4-97.

EXPEDIENTE		
<p>AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor-Geral do Senado Federal</p> <p>CLAUDIONOR MOURA NUNES Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações</p> <p>JÚLIO WERNER PEDROSA Diretor da Subsecretaria Industrial</p>	<p>RAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal</p> <p>MANOEL MENDES ROCHA Diretor da Subsecretaria de Ata</p> <p>DENISE ORTEGA DE BAERE Diretora da Subsecretaria de Taquígrafia</p>	<p>DIÁRIO DO SENADO FEDERAL</p> <p>Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)</p>

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.508-18, de 1997.....	00004
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.535-06, de 1997.....	00007
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.549-31, de 1997.....	00030
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.560-06, de 1997.....	00079
Emendas republicadas por incorreções na anterior oferecidas à Medida Provisória nº 1.577, de 1997.....	00087

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-18, ADOTADA EM 13 DE JUNHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS, DISPÕE SOBRE PERÍODO DE APURAÇÃO E PRAZO DE RECOLHIMENTO DO REFERIDO IMPOSTO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, E ESTABELECE SUSPENSÃO DO IPI NA SAÍDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, ACONDICIONADAS PARA VENDA A GRANEL, DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES E DOS ESTABELECIMENTOS EQUIPARADOS A INDUSTRIAL”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CUNHA LIMA.....	001.
DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA.....	003, 004.
DEPUTADO JÚLIO REDECKER.....	002.
SACM	

TOTAL DE EMENDAS: 04.

MP 1.508-18

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Com. de M. e P. e Movimento de Defesa do Mercado Interno

1 DATA: 17 / 06 / 97

2 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória 1.508-18 de 14/06/97

3 AUTOR: Deputado CUNHA LIMA

4 Nº PROPOSTO: 347

5 TIPO: SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 CÓDIGO: anexo

7 ARTIGO: PERÍODO: IVCS: ALÍNEA:

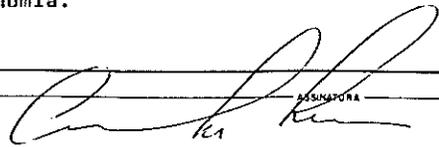
8 TEXTO:

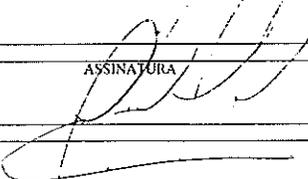
Suprima-se a observação 15, relativa ao código 8419.81.90 no anexo à Medida Provisória nº 1.508-18 de 14 de junho de 1997.

JUSTIFICATIVA

Procura-se com esta emenda, corrigir-se a restrição que a nota 15 impõe aos outros produtos do código 8419.81.90.

A isenção para todos os produtos do referido código é uma questão de isonomia.

9 ASSINATURA: 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.508-18 000002		
DATA 13.06.97	PROPO MEDIDA PROVISÓRIA 1508-18			
AUTOR JÚLIO REDECKER			Nº PRONTUÁRIO 95518	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA ANEXO	ARTIGO XX	PARAGRAFO XX	INCISO XX	ALINEA XX
TEXTO EMENDA SUPRESSIVA No ANEXO à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1508-18, excluir a nota 15, relativamente ao código 8419.81.90. JUSTIFICATIVA De acordo com a nota 15, a isenção do IPI beneficia apenas as estufas classificadas no código 8419.81.90, da Nomenclatura Comum do Mercosul. O código 8419.81.90 compreende outros aparelhos e dispositivos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos. A isenção para todos os produtos do referido código é uma questão de isonomia. É injustificável que apenas estufas sejam contempladas pelo benefício. A nossa emenda pretende corrigir tal distorção, mediante retirada da nota restritiva.				
ASSINATURA 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.508-18 000003		
DATA 14/06/97	PROPO Medida Provisória 1508-18			
AUTOR José Carlos Vieira			Nº PRONTUÁRIO 475	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
Emenda Inclua-se no Anexo à MP 1.508-17, entre os produtos que integram a NBM 9504.30.00, onde estão classificados os "outros jogos acionados por ficha ou moeda" os simuladores de diversões e competições esportivas, com placar eletrônico, acionados eletronicamente, operando com recursos de realidade virtual e interatividade através de uma central de computação e sincronizada com sistema de áudio, vídeo e movimentos, com uma ou mais telas de vídeo igual ou superior a 26 polegadas.				

Justificativa

Sensível à importância econômica e social que representa o setor de entretenimento, o Governo vem incentivando investimentos em Parques Temáticos, destacando-se :

- alteração para zero por cento, das alíquotas "ad valorem" do imposto de importação para uma gama de brinquedos (tecnicamente definidos como bens de capital e sem similar de fabricação nos países que integram o Mercosul), através da Portaria MF nº 313, de 28.12.95;
- Isenção do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, para todo o código 9508.01.00, na verdade para os mesmos itens colocados em "ex" (Imposto de importação zero), pelo próprio MICT; e
- enquadramento em operações de financiamento pelo BNDES.

No entanto, para a implementação desses investimentos é de grande importância para todo o setor, que esses incentivos sejam também conferidos, através do tratamento da isonomia que se revestem os parques temáticos fechados (que integram ou complementam os projetos de parques temáticos em andamento). Esses incentivos, que reduzirão os gravames desses produtos, são de relevância para a manutenção da competitividade e a atratividade desse tipo de diversão no País.

ASSINATURA

MP 1.508-18

000004



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/06/97		PROPOSTA Medida Provisória 1.508-18				
AUTOR José Carlos Vieira		Nº PROPOSTÁRIO 475				
1	<input type="checkbox"/> SUPLENÇÃO	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
4	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Emenda

Inclui-se no Anexo à MP 1.508-17, os produtos classificados na N.C.M. sob o no. 9504.30.00 - EX 002 = Boliches Automatizados

Justificativa

A inclusão proposta está em consonância com os esforços do Governo em desenvolver a indústria de entretenimento e das atividades desportivas, não só pela característica de setor responsável pela rápida geração de empregos, como pela circunstância de vir a proporcionar grande economia de divisas, com a significativa redução das viagens de brasileiros ao exterior para desfrutar deste lazer em outros países, além da arrecadação de impostos.

Entre as medidas de incentivo ao setor adotadas pelo Governo constam a redução de alíquotas de importação "Ad Valorem" para equipamentos destinados a Parques Temáticos, através da Portaria M.F. no. 313, de 28.12.95; isenção do I.P.I. para os produtos do Código 9508.01.00, na verdade os mesmos itens colocados em "ex"(imposto de importação zero) pelo MICT e, ainda, enquadramento em operações de financiamento pelo BNDES.

Os incentivos governamentais em paralelo à estabilização da moeda e o crescimento do poder aquisitivo podem alavancar a indústria do lazer no Brasil, com resultados altamente significativos a seu desenvolvimento e à economia do país, notadamente à política de geração de empregos, no exato momento em que se fala tanto em trabalho temporário e em redução de jornada e salários.

Assim, os incentivos ora propostos, reduzirão os gravames desses produtos, que são de relevância para a manutenção da competitividade e a atratividade desse tipo de diversão no País, impostos.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6, DE 12 DE JUNHO DE 1997, QUE “DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS.
Deputado JOFRAN FREJAT	002, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 016, 019, 020.
Deputado LUIZ GUSHIKEN	001, 003, 004, 005, 013, 014, 015, 017, 018, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032.

TOTAL DAS EMENDAS: 032

MP 1.535-6

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6, de 12 de junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º. O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pelas Carreiras de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.”

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez se repete o erro conceitual que é incluir cargos de níveis diferentes na mesma carreira. Se são cargos de atribuições absolutamente diferenciadas, inexistindo vinculação entre as classes respectivas, que viabilize a promoção, não há que se falar em carreira, que é o *percurso* que o servidor poderá percorrer sem mudança das atribuições essenciais do seu cargo. Assim, os cargos de Técnico de Suporte devem constituir, também, uma carreira específica (denomina somente de Técnico do Banco Central), *ainda que os conteúdos atributivos de seus cargos não estejam adequadamente definidos.*

Sala das Sessões, 17/6/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-6

000002

2 DATA 17 / 06 / 97		3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6/97		
4 AUTOR DEPUTADO JOFRAN FREJAT			5 Nº PROTOCOLO	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 19	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador.

Justificação

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnico de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomenclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomenclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

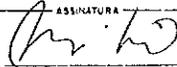
Por outro lado, a denominação legal da carreira jurídica das Autarquias Federais é e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões,

10

ASSINATURA



MP 1.535-6

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6 , de 12 de ju.

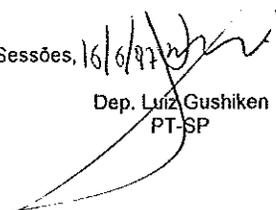
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "de Suporte" dispositivos:

- *caput* do Art. 1º.;
- *caput* do Art. 5º.;
- inciso II do Art. 10º.; e
- *caput* do Art. 18º.

JUSTIFICAÇÃO

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos Técnicos do Tesouro Nacional, Técnicos de Orçamento, Técnicos de Finanças e Controle, Técnicos Judiciários, etc.

Sala das Sessões, 16/6/97 
Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-6

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6 , de 12

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º. Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil, vedada a cessão de seus servidores, em qualquer hipótese, para ter exercício em quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

É correta a vedação de redistribuições ao Banco Central, mas, se for o caso de preservar-se acima de tudo a *especialização* de suas funções, é necessário também impedir-se que seus servidores sejam cedidos para outros órgãos da Administração. Se não convém que haja cessões para o Banco Central, deve ser também impedida a cessão de servidores do Banco Central, preservando-se, como única forma de acesso aos seus quadros, assim, como aos quadros de outras instituições, o concurso público.

Sala das Sessões, 16/6/97 
Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-6

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6, de 12 de junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º. Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil, permitida, em casos excepcionais, a requisição de servidores efetivos das carreiras de que tratam os Decretos-Lei nº 2.346 e 2.347, de 1987, e a Lei nº 7.834, de 1989, independentemente da ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança."

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja correta a vedação de redistribuições ao Banco Central, não pode ser restringido o exercício, por meio de requisição, de servidores de determinadas Carreiras da Administração Direta no Banco Central, especialmente das carreiras estratégicas da Administração Federal voltadas para a gestão dos recursos públicos (Analistas de Finanças do Tesouro Nacional, Analistas de Orçamento e Gestores Governamentais). Recorde-se que, ainda hoje, há inúmeros servidores do Banco Central cedidos a diversos órgãos da Administração Federal, situação que deve ter sua contrapartida na forma proposta.

Sala das Sessões, 17/6/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-6

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

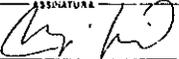
1 DATA 17 / 06 / 97		3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6/97	
4 AUTOR DEPUTADO JOFRAN FREJAT		5 Nº PROTOCOLO	
6 TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INÍCIO
9 TEXTO <p>Dê-se ao Artigo 2º a seguinte redação:</p> <p>"Art.2º - Fica vedado, a partir desta data, a redistribuição de servidores para o Banco Central do Brasil".</p>			

JUSTIFICAÇÃO

A redação original tornava inaplicável o instituto da redistribuição ao BACEN e aos seus servidores, repelindo drasticamente uma característica do RJU, que instituiu a redistribuição para atender ao interesse público.

Como pela redação original pretendeu-se impedir que servidores de outros órgãos e entidades, motivados pela remuneração do BACEN, tentassem ser para lá redistribuídos, e não se justificando impedir-se a redistribuição de servidores do BACEN para outros órgãos, no interesse público, impõe-se a nova redação.

Sala da Sessões,

ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-6

000007

2 DATA 17 / 06 / 97	3 PROPOSTA EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6/97
4 AUTOR DEPUTADO JOFRAN FREJAT	5 Nº PROPOSTA
6 TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 4º

TEXTO

Dê-se ao Art. 4º e a seus incisos a seguinte redação:

Art. 4º Os procuradores serão lotados, preferencialmente, na Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e nas suas procuradorias regionais, órgão vinculado da Advocacia-Geral da União, gozarão das prerrogativas inerentes ao advogado público, e terão como atribuições privativas :

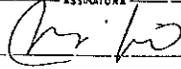
- I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;
- II - o controle interno da observância do artigo 37 da Constituição Federal e da indisponibilidade do interesse público;
- III - as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico, e
- IV - as demais atribuições e competências de Advocacia da União.

Justificação

A redação inicialmente proposta pelo Poder Executivo não é adequada às responsabilidades atualmente cometidas aos procuradores das autarquias e fundações federais.

Integrando a Advocacia-Geral da União, as procuradorias-gerais devem ter seus cargos específicos -procuradores- com atribuições bem definidas, objetivando a otimização da defesa dos interesses da União e de seus órgãos descentralizados.
Assim, ao artigo 4º impõe-se uma nova redação.

Sala da Sessões,

10 ASSINATURA


MP 1.535-6

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 17/06/97	3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6/97
4 AUTOR DEPUTADO JOFRAN FREJAT	5 Nº FOLHETO
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GERAL	
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 6º
9 PARÁGRAFO 3º	10 INCLUIÇÃO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao §3º do Art. 6º a seguinte redação:

§3º O Banco Central do Brasil estabelecerá políticas próprias de treinamento de pessoal e manterá estrutura organizacional específica de treinamento, recrutamento e seleção de pessoal observadas a legislação pertinente e as normas e diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

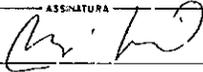
Justificação

A redação originalmente proposta, na prática, preserva equívocos de administração de pessoal que já se mostraram ineficazes e prejudiciais à Autarquia, desagregando o corpo funcional e produzindo ações judiciais que trazem prejuízos ao erário.

Conquanto as atividades institucionais da autarquia devam ser desempenhadas com autonomia, o mesmo não se aplica à administração de pessoal, que deve estar submetida, também, às normas gerais do serviço público federal, no âmbito do RJU.

Não há amparo legal em conceder-se tal competência exclusiva à Diretoria de Administração do Banco Central, devendo o quadro de pessoal da autarquia, a exemplo dos demais, estar sob a responsabilidade final do MARE, órgão central normatizador do Sistema de Pessoal Civil.

Sala das Sessões,

10 ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-6
000009

1 DATA 17/06/97		2 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6/97		
4 AUTOR DEPUTADO JOFRAN FREJAT			5 Nº PROTOCOLO	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	8 ART.º 6º	9 PARÁGRAFO 4º	10 INC.º	11 ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo:

Art. 6º . . .

. . .

§ 4º O tempo de serviço federal anterior, inclusive o prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, será computado para todos os efeitos legais.

Justificação

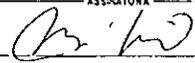
A legislação pertinente reconhece aos servidores públicos o direito à contagem de tempo, portanto o Banco Central não poderá aplicar entendimento diverso a esse, sob pena de lesar direitos e ferir o princípio constitucional da isonomia.

Por outro lado, as propostas governamentais para a área de Pessoal, inclusive a Reforma Administrativa, indicam uma tendência a uma certa mobilidade na administração federal.

Assim, é justificável o cômputo do tempo de serviço prestado os órgãos e entidades federais sob o regime da CLT.

Sala das Sessões,

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-6
000010

1 DATA 17/06/97		2 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6/97		
4 AUTOR DEPUTADO JOFRAN FREJAT			5 Nº PROTOCOLO	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	8 ART.º 7º	9 PARÁGRAFO	10 INC.º	11 ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao artigo 7º e seus parágrafos a seguinte redação:

Art.7º . O desenvolvimento do servidor em cada uma das carreiras de que trata o artigo 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§1º - Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, observando o interstício de 730 dias, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho, em até 182 dias.

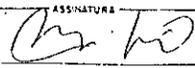
§2º - Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, observado o interstício mínimo de 365 dias.

§3º Observadas a legislação e as normas e diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, o Banco Central do Brasil baixará instruções sobre a sistemática de avaliação de desempenho de que trata este artigo.

Justificação

A redação original vedava aos titulares de cargos efetivos no padrão e classe iniciais a possibilidade de serem beneficiados com a redução do interstício para promoção, bem assim condicionava a passagem de uma classe para outra a um processo especial de avaliação, exigências estas que não são aplicáveis a nenhuma outra carreira ou categoria do RJU, pelo que impõe-se a modificação.

Sala da Sessões,

ASSINATURA


MP 1.535-6

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 17 / 06 / 97		3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6/97		
4 AUTOR DEPUTADO JOFRAN FREJAT				5 Nº PROTOCOLO
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	8 ART.ºº 9º	PAR.ººººº	INC.ºº	ALÍNEA

Dê-se ao Artigo 9º a seguinte redação:

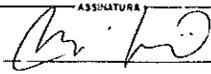
“Art.9º - Os vencimentos dos cargos efetivos das carreiras de Procurador e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se de Vencimento Básico-VB, da Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, da Gratificação de Qualificação-GQ e de outras vantagens que venham a ser concedidas aos servidores públicos federais.

Justificação

A redação original limitava a composição dos vencimentos dos servidores do BACEN ao VB+GABC+GQ, vedando a percepção de outras vantagens que vierem a ser concedidas aos servidores federais.

Estando todos os servidores federais submetidos ao regime jurídico único, a não percepção de determinada vantagem deve ser expressa caso a caso, pelo que se impõe a modificação proposta.

Sala das Sessões,

ASSINATURA


MP 1.535-6
 000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 17/06/97	2 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6/97			
4 AUTOR DEPUTADO JOFRAN FREJAT			3 Nº PROTOCOLO	
6 TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 92	9 PARÁGRAFO ÚNICO	10 INCISO	11 ALÍNEA

Acrescente-se ao Art. 9º o seguinte parágrafo:

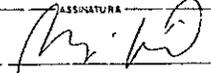
Parágrafo Único - Os titulares de cargo efetivo de Procurador poderão, a qualquer momento, optar entre a percepção da Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, e a vantagem prevista no artigo 1º, inciso I, e parágrafo 1º do Decreto-lei número 2.333, de 11 de junho de 1987.

Justificação

A representação mensal instituída pelo Decreto-lei nº 2.333 de 11 de junho de 1987, é mais importante e tradicional vantagem percebida pela área jurídica da União.

Tratando-se de vantagem de valor equivalente, é correto que, por força de isonomia, possam os procuradores do BACEN optar por sua percepção, abdicando da Gratificação de Atividade do Banco Central.

Sala das Sessões,

ASSINATURA


MP 1.535-6

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6, de 12 de

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10º., inciso II, alínea "b", a seguinte redação:

"b) de quinze por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º. grau de escolaridade."

Justificativa:

A modificação do percentual da Gratificação de Qualificação dos Técnicos do Banco Central do Brasil, de dez para quinze por cento, busca dar tratamento isonômico à Gratificação estabelecida para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil.

A limitação do quantitativo dos servidores que poderão receber a Gratificação de que se trata já foi objeto de outra Emenda Supressiva.

Sala das Sessões, 12/6/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-6

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6, de 12 de junho de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 10º., Inciso II, a seguinte alínea:

"c) de trinta por cento aos que concluírem curso em nível de terceiro grau ou equivalente."

Justificativa:

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca da qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na especialização, o que atende as metas institucionais e governamentais de otimizar a prestação de serviço à sociedade, razão pela qual se insere o presente incentivo para que os Técnicos do Banco Central do Brasil busquem formação universitária.

Sala das Sessões, 12/6/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-6

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6, de 12 de junho de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

Além de anti-isonômica por definição, a Gratificação de Atividade do Banco Central (que será concedida em percentuais diferenciados para cada classe das carreiras, e mesmo para servidores situados na mesma classe) poderá ainda sofrer alteração caso o servidor esteja exercendo atividades "que requeiram profissionalização específica". Ou isto é um disfarce para que todos os servidores façam jus ao aumento, ou é para que a administração do BACEN possa conceder novas diferenciações. Se há diferenciação profissional, isto deveria estar refletido na criação de carreiras específicas, ou, na pior das hipóteses, mediante a concessão ao servidor da Gratificação de Qualificação prevista no art. 10 da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 17/06/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-6

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 17 / 06 / 97		3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6/97			
4 AUTOR DEPUTADO JOFRAN FREJAT					5 Nº FOLHETO
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 11	9 PARÁGRAFO § 1º	10 inciso	11 ALÍNEA	

TEXTO

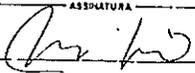
III. Suprima-se o § 1º do artigo 11, renumerando-se o § 2º e modificando o anexo

Justificação

A previsão de conceder-se ao titular de cargo efetivo de Analista ou de Procurador no padrão I da classe D percentuais da gratificação de atividade do Banco Central substancialmente inferiores aos demais servidores, além de anti-isonômica, não se justifica

administrativamente. Ao contrário, não resolverá o principal problema do BACEN: a elevada taxa de evasão de servidores no início da carreira, pelo que é necessária a modificação proposta.

Sala das Sessões,

ASSINATURA


MP 1.535-6

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6, de 12 de junho de 1997

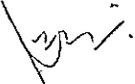
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo por servidores ativos da autarquia ou, excepcionalmente, por servidores efetivos, requisitados, integrantes das Carreiras de que tratam os Decretos-Lei nº 2.346 e 2.347, de 1987, e a Lei nº 7.834, de 1989, no quantilivo, valores e distribuição previstos na forma constante do Anexo IV desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Caso continue a ser admitida a cessão de servidores do BACEN para exercer comissionamentos em outros órgãos da Administração Direta e Indireta, há que se permitir a ocupação de funções comissionadas do BACEN por servidores efetivos de algumas carreiras cujas atribuições têm afinidade com as do BACEN, sempre no interesse da Administração.

Sala das Sessões, 17/6/97 

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-6

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6, de 12 de junho de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 13, os seguintes parágrafos:

*Art.13. ...

§ 1º. - Fica criado o cargo de Diretor Representante, a ser preenchido mediante certame eletivo direto, dentre servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil.

§ 2º. - A remuneração do servidor investido no cargo previsto no § 1º. deste Artigo, além daquela a que faz jus, será acrescida da função comissionada de nível FDS-1, prevista no Anexo IV desta Medida Provisória, sendo suprimida, quando for o caso, a função comissionada anterior.

§ 3º. - A Diretoria do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, definirá as normas e condições para a realização do certame a que se refere o § 1º."

Justificativa:

A Assembléia Nacional Constituinte fez consagrar na Constituição Federal todo o elevado patamar de pensamento político demandado pela sociedade brasileira, ao expressar os princípios de legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade, publicidade e transparência administrativas, dos quais o Diretor Representante será o guardião junto à Diretoria do Banco Central do Brasil, principalmente neste momento em que a independência da Instituição retorna ao centro das preocupações.

A defesa da Instituição a serviço da sociedade contra a má administração, quanto ao zelo da coisa pública, contra a interferência e uso por parte de grupos econômicos e de interesse é posição inarredável de todo o funcionalismo do Órgão, bem como de amplos segmentos da sociedade.

A defesa daqueles princípios consagrados na Constituição requer a participação, direta e obrigatória, do Diretor Representante nas reuniões da Diretoria do Banco Central do Brasil, estando integrada com precisão no conceito de democracia e no de exercício da cidadania.

O desempenho do cargo de Diretor Representante requer todas as salvaguardas, de modo a permitir que suas funções sejam cumpridas sem retaliações, perseguições e ameaças, sempre passíveis de acontecer em situações da espécie. Requer também absoluta independência política, o que se garante com o voto direto dos servidores, sem qualquer outra indicação ou interferência.

Diversas propostas vêm sendo apresentadas - e algumas já implementadas - que tocam de alguma forma nas questões aqui tratadas, a exemplo de "Corregedoria" ligada ao TCU - Tribunal de Contas da União, constituída de funcionários, "Comissão Interna de Controle", "Comissão de Ética" etc., apontando, pois, para a necessidade de institucionalizar um poder interno, desvinculado politicamente da diretoria da Instituição e centrado no quadro de servidores na forma de representação e nunca de indicação.

O preenchimento dos atuais cargos de Natureza Especial do Banco Central do Brasil tem procedimento previsto na Constituição Federal, que contempla a indicação pelo Presidente da República, sujeita ao referendo do Senado Federal. Cargos esses com poder de voto pleno nas matérias de atribuição e alçada. Devido à relação política que se quer estabelecer centrada na independência política, o Diretor Representante teria, apenas, direito à voz e audição nas reuniões da Diretoria do Banco Central sobre todas as matérias em pauta, já que a natureza de sua atuação é política e não de alçada.

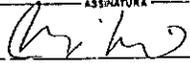
Sala das Sessões, 12/6/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-6

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 17 / 06 / 97		2 PROPOSTA EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6/97			
3 AUTOR DEPUTADO JOFRAN FREJAT				4 Nº PROTOCOLO	
5 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
6 PÁGINA 01/01	7 ARTIGO 16	8 PARÁGRAFO	9 INCISO	10 ALÍNEA	
11 TEXTO Dê-se ao Artigo 16 a seguinte redação: "Art. 16 - O Banco Central do Brasil observará, para efeito de calendário de trabalho de seus servidores, os dias de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, respeitados o Dia do Servidor Público e demais feriados e pontos facultativos do serviço público federal". Justificação Tratando-se de autarquia federal destinada à defesa e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, deve o BACEN observar os seus dias de funcionamento, conquanto deva observar, igualmente, os feriados e pontos facultativos do serviço federal, pena de negar-se tratamento isônomo a servidores integrantes do RJU. Sala das Sessões,					
12 ASSINATURA 					

MP 1.535-6

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 17 / 06 / 97		2 PROPOSTA EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6/97			
3 AUTOR DEPUTADO JOFRAN FREJAT				4 Nº PROTOCOLO	
5 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
6 PÁGINA 01/02	7 ARTIGO 18	8 PARÁGRAFO	9 INCISO	10 ALÍNEA	
11 TEXTO Dê-se ao artigo 18 e a seu parágrafo a seguinte redação, aditando-se os seguintes parágrafos: "Art. 18 - A partir de 1º de dezembro de 1996, os ocupantes dos cargos de Técnicos do Banco Central e de Auxiliar são enquadrados, respectivamente, nos cargos efetivos de Analista e de Técnico da Carreira de Especialista do Banco Central do					

Brasil, e os ocupantes dos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil nos cargos efetivos de Procurador da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, observado o posicionamento constante do Anexo VI e a legislação pertinente.

§1º - O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes dos cargos em extinção dos anteriores Planos de Cargos e Salários do Banco Central do Brasil.

§2º - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a manter, pelo prazo de cinco anos, na condição de Procuradores em Comissão, os servidores titulares de cargo de Analista que tenham sido designados para aquela atividade até o dia 1º de dezembro de 1996.

§3º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior gozarão dos mesmos direitos, vantagens e prerrogativas concedidos aos procuradores.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação da denominação de carreiras e cargos, proposta para o caput do artigo 18, impõe-se como consequência de emenda nesse sentido a outros dispositivos.

Já a autorização para o BACEN manter os servidores designados como Procuradores em Comissão decorre do fato de estar em tramitação uma quantidade substancial de pedidos de aposentadoria, desfalcando o quadro de Procurador em mais de 50%.

Considerando a importância da defesa judicial das atividades do BACEN e do correto aconselhamento na esfera consultiva, bem assim o tempo necessário para que seja efetivado um concurso que os novos procuradores tomem posse, além do fato de que a alteração proposta não acarreta aumento de despesa, a adição dos parágrafos 2º e 3º erige-se em ato necessário para a proteção do erário e da estabilidade da moeda.

Releva notar, finalmente, que os servidores designados como Procuradores em Comissão desempenham tais atividades há vários anos, estando perfeitamente preparados para a defesa do BACEN.

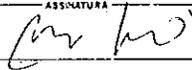
Sala das Sessões,

Considerando a importância da defesa judicial das atividades ao BACEN e do correto aconselhamento na esfera consultiva, além do fato de que a alteração proposta não acarreta nenhum aumento de despesa, as adições constantes no caput e dos parágrafos 2º e 3º erige-se em ato necessário para a proteção do erário e da estabilidade da moeda.

Releva notar, finalmente que os servidores designados como Procuradores em comissão desempenham tais atividades há vários anos, e exerceram tal mister até 18.12.96, estando perfeitamente preparados para a defesa do BACEN.

Sala das Sessões,

ASSINATURA



MP 1.535-6

000021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6, de 12 de junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. ...

§ 1º. O servidor ativo, assim como os aposentados do Banco Central do Brasil, poderá requerer, dentro dos prazos previstos no Art. 110 da Lei 8.112/90, sob pena de decadência, revisão dos valores recebidos conforme previsto no "caput" quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, prevalecendo, sempre, os valores que forem mais benéficos para o servidor, sendo os mesmos quitados de forma definitiva, pelo Banco Central do Brasil, conforme a legislação em vigor.

... "

Justificativa :

Esta segunda edição da MP 1.535 foi publicada em 17.01.97, com alterações, restando tão-somente 14 dias para que o servidor exerça seu direito constitucional, também conferido pela Lei 8.112/90, de peticionar administrativamente. Tal violência busca impedir, na prática, que o servidor objetive que o administrador reveja seus atos.

Os inativos não foram ainda enquadrados, conforme dispõe o Art. 40 da Carta Magna, estando estes totalmente impedidos de requerer.

O prazo decadencial tão exíguo é arbitrário e tem o viés de, na prática, inibir e - mais - impedir o direito constitucional de petição.

Além disso, ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no caput do artigo.

É evidente que o artigo visa cercear o direito de petição consagrado na Constituição e, mais que isso, punir quem, nas condições impeditivas do texto legal, ainda assim o fizer.

O artigo, com seu prazo exíguo, sua impossibilidade de aferição objetiva de situações, sua natureza coercitiva e com flagrante desrespeito ao princípio da irretroatividade da lei para punir, caracteriza-se como norma impeditiva ao livre direito de petição. E, como tal, não poderá permanecer, sob pena de macular irreversivelmente este direito.

Sala das Sessões, 12/6/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-6

000022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6, de 12 de junho de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 19 o seguinte parágrafo:

" Art. 19. ...

...

§ 3º. São também consideradas como *pro labore facto* as demais verbas salariais e a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996."

Justificativa:

Ao considerar como *pro labore facto* todos os salários pagos entre 01.01.91 e 30.11.96, o legislador excluiu verbas de evidente natureza salarial, separando assim o que é inseparável. Trata de maneira desigual situações iguais. A experiência do *pro labore facto*, no mundo jurídico brasileiro, jamais excluiu estas verbas da amplitude de interpretação dada pelo parágrafo aditivo.

Sala das Sessões, 17/6/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-6

000023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6, de 12 de junho de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 19, o seguinte parágrafo:

Art. 19. ...

§ 3º. Caberá ao Banco Central do Brasil fornecer a seus servidores, mediante solicitação, em prazo hábil, os elementos que permitam a comparação entre as duas situações previstas no *caput* deste artigo.

Justificativa:

Ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

Na data da edição da MP 1.535-1 não havia o Banco Central efetivado sequer, na sua plenitude, o enquadramento dos servidores ativos fixado pela MP, não tendo estes, portanto, nenhum parâmetro para comparar e, em função desta comparação, possibilidade de requerer.

Por isso, é necessário instituir a obrigatoriedade de o BACEN fornecer os elementos que permitam, aos servidores, comparar as situações e, assim, exercer na plenitude o direito de petição.

Sala das Sessões, 17/6/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-6

000024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6, de 12 de

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20. Se do enquadramento nas Carreiras constantes desta Medida Provisória resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, aplicando-se os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajustes de vencimento."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20 da Medida Provisória é uma ofensa ao ordenamento constitucional. A medida provisória fixa a remuneração dos dirigentes do BACEN em R\$ 8.000,00 que é o teto de remuneração fixado pela Lei nº 8.852/94 (repetindo o que já havia sido fixado pela Lei nº 8.112/90 e pela Lei nº 8.448/92). Mesmo antes da vigência da MP já era proibido a qualquer dirigente do BACEN perceber remuneração superior a R\$ 8.000. Como é que, agora, se prevê que "se da aplicação da tabela de retribuição dos cargos de Natureza Especial aos atuais dirigentes, enquanto investidos na função, resultarem valores inferiores aos atualmente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada"? Isto é uma confissão de culpa, e um casuismo que visa preservar os altos - e inconstitucionais salários - dos dirigentes do BACEN, que sabemos agora se situavam em mais de R\$ 12.000! Espertezas como essas devem ser combatidas, e não premiadas ou legitimadas. Por isso, impõe-se a supressão desta concessão escabrosa.

Sala das Sessões, 17/6/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-6

000025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6, de 12 de

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 22, o seguinte parágrafo:

"Art. 22. ...
§ 2º. O Banco Central do Brasil poderá ceder servidores, sem ônus, a entidade de previdência complementar por ele patrocinada".

Justificativa:

Sendo o Banco Central do Brasil patrocinador de entidade de previdência complementar, é de todo conveniente que a administração da mesma receba o concurso de funcionários participantes, cedidos para a finalidade, como se em exercício estivessem, desde que sem ônus para a Autarquia.

Sala das Sessões, 17/6/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-6

000026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6, de 12 de junho de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Art. 27 e seu parágrafo único.

Justificativa:

A criação de funções comissionadas, de livre nomeação, até 31 de dezembro de 1997, abre perigoso precedente ao permitir que pessoas com ligações com o mercado financeiro possam vir a exercer, ainda que em caráter temporário, funções comissionadas no Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional tem demonstrado compreensão na necessidade da "quarentena" (ou "descontaminação") para os dirigentes do Banco Central, que dirá para o comissionamento de livre nomeação.

Tal artigo, mais que um simples casuísmo, tenta criar uma situação da qual o Banco Central ficou preservado nestes seus 32 anos de existência. Alegar a passagem para o RJU como motivo gerador desta necessidade, significa dizer que a preservação do Órgão está sujeita muito mais a nomes do que a uma norma de conduta séria e suficientemente rígida para merecer a confiança da sociedade.

Sala das Sessões, 12/6/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-6

000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6, de 12 de junho de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... O menor vencimento devido a servidor público corresponderá, a partir da vigência desta Lei, a um vinte avos do valor máximo estabelecido pelo Anexo II.

§ 1º. O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado e o Estado Maior das Forças Armadas publicarão, em decorrência do "caput", as novas tabelas de vencimentos aplicáveis aos servidores públicos federais civis e militares, mantida o escalonamento vigente em decorrência do disposto nas Leis nº 8.627, de 1993 e nº 9.367, de 1996.

§ 2º. As vantagens, gratificações e adicionais devidas aos servidores públicos federais civis e militares terão seus percentuais reduzidos ou ajustados para que, do disposto no "caput", não resulte valor superior ao devido pelas mesmas em decorrência de suas bases de cálculo originais."

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de um vencimento máximo de R\$ 3.900 para os servidores do BACEN impõe um novo paradigma vencimental no serviço público federal. Esse paradigma rompe com o limite máximo fixado pelo art. 3º, I da Lei nº 8.448/92, que regulamentou o inciso XI do art. 37 da Constituição. Segundo este dispositivo o maior vencimento básico não pode ser inferior a vinte vezes o menor. Ou, por outro lado, o menor não pode ser menos do que um vinte avos do maior. E o maior, agora, é R\$ 3.900. Ou se reduz esse valor, para que respeite a proporção determinada pela Lei nº 8.448/92, ou se eleva o menor, o que implicaria num piso vencimental de R\$ 195,15, enquanto hoje o piso é de apenas R\$ 112,00, segundo a legislação em vigor. É este o problema a ser resolvido, cujas repercussões vão além do Banco Central e seus servidores. A se respeitar a norma que regulamentou a Constituição, não podem persistir os valores atuais, pelo que se impõe que haja uma completa revisão das tabelas vencimentais em vigor, destinando aos servidores retribuições mais dignas e justas.

Sala das Sessões, 12/6/97.

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-6

000028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6, de 12 de jun

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O ex-dirigente do Banco Central continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às entidades sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º. Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente prestará serviço a órgão da administração direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente do Banco Central, inclusive por renúncia do mandato, que descumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º. Exclui-se do disposto no "caput" e no §1º deste artigo o dirigente que form exonerado no prazo de quatro meses a contar da investidura, ou cuja perda do cargo decorrer da prática de ato de improbidade administrativa ou condenação penal transitada em julgado.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ocupante de cargo efetivo do Banco Central que, em razão de suas atribuições, tenha acesso a informações sigilosas, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A fixação da chamada "quarentena" ou "descontaminação" é uma salvaguarda importante para a moralização das relações do Banco Central e seus dirigentes e servidores com o mercado. É, também, uma tendência, já absorvida pela Lei nº 9.427, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, cujo artigo 9º nos orientou na elaboração da presente proposta, além de já estar prevista no substitutivo da PEC nº 173/95 a ser submetido ao Plenário.

Assim, propomos que seja fixado mecanismo de restrição aos que, por força de suas atribuições, têm acesso a informações privilegiadas relativas ao sistema financeiro, de modo a impedir que tais informações venham a se tornar "moeda" conversível no mercado privado, por meio da contratação, como dirigentes ou consultores, daqueles que, a serviço da Nação, exerceram atividades no Banco Central.

Sala das Sessões, 17/6/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-6

000029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6, de 12 de junho de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... É fixado, como limite superior de vencimento aplicável às carreiras de Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, de Planejamento e Orçamento, de Finanças e Controle, de Diplomata e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, o valor máximo constante do Anexo II desta Lei, mantendo-se o escalonamento entre as classes e padrões constante do Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, para as referidas carreiras.

§ 1º. O Poder Executivo fixará, em regulamento, os percentuais das gratificações e adicionais devidos às carreiras a que se refere o "caput" vigentes na data da publicação desta Lei de modo a preservar a hierarquia interna de cada carreira e a assegurar que as remunerações resultantes não excedam o maior valor de remuneração decorrente do disposto nesta Medida Provisória.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos das categorias de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho, Procurador Autárquico, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União e Assistente Jurídico."

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de vencimentos básicos entre R\$ 1.900 e 3.900 revela a preocupação de evitar-se a profusão de vantagens como meio de assegurar-se remuneração adequada aos servidores do BACEN. No entanto, os demais servidores civis, especialmente os de carreiras estruturadas no serviço público federal, não têm tido o mesmo tratamento do governo. E as vantagens se avolumam, em cascata e em percentuais exagerados, para permitir que se chegue a valores máximos, hoje, na faixa de R\$ 5.000. É necessário ampliar o leque de beneficiários desta política esboçada pela Medida, que se aproxima da proposta do Relator da PEC nº 173/95, que é fixar vencimentos mais realistas para os servidores. Por isso, propomos a extensão do valor de vencimento fixado para as principais carreiras do Executivo, lembrando, no entanto, que esta é uma política que deve ter alcance geral, beneficiando a todos os servidores, e não apenas que estão mais próximos do Poder ou que atendem aos interesses do capital financeiro.

Sala das Sessões, 17/6/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-6

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6, de 12

000030

EMENDA ADITIVA

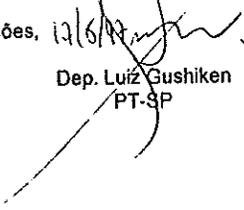
Inclua-se, onde couber:

"Art. ... O Banco Central do Brasil sujeita-se à orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema do Pessoal Civil - SIPEC, e integrar-se-á ao Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, no prazo máximo de 180 a contar da publicação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para que não parem dúvidas quanto à sujeição do Banco Central ao regime jurídico único, é necessário explicitar a sua subordinação ao órgão central do SIPEC, evitando-se problemas futuros quanto à validade e eficácia de suas orientações normativas. Longe de significar isso que o BACEN não possa administrar o seu quadro de pessoal, trata-se de medida indispensável ao controle das despesas com pessoal, assim como ao desenvolvimento das políticas gerais de pessoal do serviço público.

Sala das Sessões, 12/6/97


 Dep. Luiz Gushiken
 PT-SP

MP 1.535-6

000031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6, de 12 de junho de 1997.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, nos dispositivos a seguir, as expressões mencionadas:

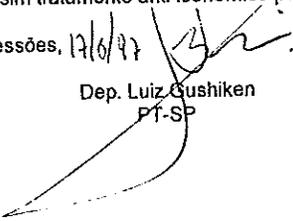
- a) Art. 10, inciso I, alínea "b": expressões "até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- b) Art. 10, inciso I, alínea "c": expressões "até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- c) Art. 10, inciso II, alínea "b": expressões "até o máximo de cinquenta por cento do quadro de pessoal do cargo".
- d) Art. 10, § 1, alínea "b": todo o texto.

Justificativa:

A gratificação de qualidade é um estímulo para que o servidor se aperfeiçoe e deve ter caráter impessoal e universal, não podendo ficar a critério do administrador a escolha do servidor que fará jus a tal gratificação.

As limitações percentuais previstas na MP permitem situações como a de que entre dois servidores que detenham o mesmo grau de qualificação aferido objetivamente, um possa fazer jus à GQ e o outro não, segundo o arbítrio do administrador, gerando assim tratamento anti-isonômico para o caso.

Sala das Sessões, 12/6/97


 Dep. Luiz Gushiken
 PT-SP

MP 1.535-6

000032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6, de 12 de junho de 1997.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A jornada de trabalho dos servidores do Banco Central do Brasil será de 8 horas diárias, sendo permitida a opção pela jornada de 6 horas diárias, com redução de 25% do vencimento, desde que limitada ao máximo de 10% do quantitativo funcional do Órgão, no interesse do serviço, a critério da Diretoria."

Justificativa:

Dentre as atribuições do BCB previstas na Lei 4.595/64, incluem-se as relacionadas com execução das políticas monetária, creditícia e cambial, acarretando a existência de setores onde são desenvolvidas atividades de intermediação de crédito, características básicas da atividade bancária (meio circulante, mesa de operações de câmbio e títulos etc.)

Motivos de ordem biológica, a fadiga psíquica a que se sujeita no serviço que exige permanente atenção e grande tensão, são considerados pelo legislador como determinantes para o tratamento diferenciado dado a determinados setores e serviços, no que se refere à duração da jornada de trabalho - bancário, digitador, telefonista, ascensorista etc.

Também para este efeito, a jurisprudência dominante, refletindo fielmente a realidade econômica, não distingue banco de instituições de crédito e de financiamento, inclusive quanto a sua natureza ser de ordem privada ou pública, pois todas têm as características de estabelecimento bancário, embora com denominação diferente.

Enquanto regido pela CLT, nos seus 32 anos de existência, foi estabelecida no BC como regra a jornada de 6 horas diárias, permitida a jornada de 8 horas diárias em situações específicas. A emenda proposta pretende inverter essa situação, ou seja, manter como regra a jornada diária de 8 horas, admitindo, contudo a opção pela jornada diária de 6 horas, em determinadas condições. Tal dispositivo não se confronta com a Lei do RJU: estabelecendo jornada de 40 horas semanais de trabalho, o *caput* do artigo 19 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 8.270/91, não veda, ao contrário, admite a possibilidade de duração diversa de jornada de trabalho.

Sala das Sessões, 12/6/97

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, ADOTADA EM 13 DE JUNHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO EDISON ANDRINO	012.
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	017, 018, 024.
DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	055.
DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	023, 031, 032, 047, 048.
DEPUTADO MIGUEL ROSSETO	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 010, 011, 013, 014, 015, 016, 019, 020, 021, 022, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 049, 050, 051, 052, 056, 057, 059, 060, 061, 062.
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	053.
DEPUTADO PADRE ROQUE	058.
SENADOR PEDRO SIMON	066.
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	063, 064, 065.
DEPUTADO ROBERTO PESSOA	009, 033.
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	054.

SCM

Total de emendas: 66.

MP1549-31

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de jun.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na redação do art. 5º, as seguintes expressões:

"coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento e do Orçamento a formulação do planejamento estratégico nacional, coordenar a formulação e acompanhar a execução da Política Nuclear, em articulação com outros órgãos da Administração Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem competências concorrentes com o Ministério do Planejamento e Orçamento, no tocante à formulação do planejamento estratégico nacional. Além disso, foram omitidas as competências da SAE relativas à coordenação, formulação e acompanhamento da execução da política nuclear, bem como a competência relativa a produção

de informações estratégicas. No entanto, foi mantida a vinculação da autarquia Comissão Nacional de Energia Nuclear à SAE, bem como a Secretaria de Inteligência em sua estrutura, o que indica a necessidade da adequação do dispositivo.

Sala das Sessões, 12/6/97

DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP1549-31

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de jun

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na redação do art. 5º, as seguintes expressões:

"coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento e do Orçamento a formulação do planejamento estratégico nacional, coordenar a formulação e acompanhar a execução da Política Nuclear, em articulação com outros órgãos da Administração Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem competências concorrentes com o Ministério do Planejamento e Orçamento, no tocante à formulação do planejamento estratégico nacional. Além disso, foram omitidas as competências da SAE relativas à coordenação, formulação e acompanhamento da execução da política nuclear, bem como a competência relativa a produção de informações estratégicas. No entanto, foi mantida a vinculação da autarquia Comissão Nacional de Energia Nuclear à SAE, bem como a Secretaria de Inteligência em sua estrutura, o que indica a necessidade da adequação do dispositivo.

Sala das Sessões, 12/6/97

DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP1549-31

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31 , de 12 de junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 3º do art. 7º, a seguinte redação:

"Art. 7º ...

§ 3º. É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras, sem aumento de despesa."

JUSTIFICAÇÃO

A delegação legislativa contida no dispositivo a rigor é inconstitucional; somente por meio do instrumento próprio (Resolução do Congresso Nacional) poderia ser concedida. A situação é ainda mais grave uma vez que não está condicionada a prazo ou a qualquer outro limite. A proposta que ora oferecemos é a de subordinar a criação das referidas Câmaras do Conselho de Governo à vedação de aumento de despesa, limitação mínima e indispensável para preservar o interesse público.

Sala das Sessões. 12/6/97

DEP MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP1549-31

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31 , de 12 de junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 3º do art. 7º, a seguinte redação:

"Art. 7º ...

§ 3º. É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras, sem aumento de despesa."

JUSTIFICAÇÃO

A delegação legislativa contida no dispositivo a rigor é inconstitucional; somente por meio do instrumento próprio (Resolução do Congresso Nacional) poderia ser concedida. A situação é ainda mais grave uma vez que não está condicionada a prazo ou a qualquer outro limite. A

proposta que ora oferecemos é a de subordinar a criação das referidas Câmaras do Conselho de Governo à vedação de aumento de despesa, limitação mínima e indispensável para preservar o interesse público.

Sala das Sessões, 17/6/97

DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP1549-31

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de jul

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 8º, a seguinte redação:

"Art. 8º. À Advocacia-Geral da União compete executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal, representar a União judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as demais atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo comete impropriedade ao confundir a instituição Advocacia Geral da União, cujas competências são as de representar a União judicial e extrajudicialmente e executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo (art. 1º da Lei Complementar nº 73/93) com o seu titular, ao qual a Lei Complementar atribuiu assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica.

Sala das Sessões, 17/6/97

DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP1549-31

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de jul

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 8º, a seguinte redação:

"Art. 8º. À Advocacia-Geral da União compete executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal, representar a União judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as demais atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo comete impropriedade ao confundir a instituição Advocacia Geral da União, cujas competências são as de representar a União judicial e extrajudicialmente e executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo (art. 1º da Lei Complementar nº 73/93) com o seu titular, ao qual a Lei Complementar atribuiu assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica.

Sala das Sessões, 12/6/97

DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP1549-31

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de junho de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 12, os seguintes parágrafos:

"Art. 12. ...

...

§ 2º. O Conselho do Programa Comunidade Solidária contará com uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Ministro-Chefe da Casa Civil.

§ 3º. Fica criado um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo, o qual responderá pela Secretaria Executiva referida no parágrafo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser um dos mais relevantes instrumentos na política social do novo Governo, o Programa Comunidade Solidária não teve prevista, originalmente, na MP 813, uma estrutura ou responsável pela sua Secretaria Executiva. Na presente reedição, foi prevista, embora não expressamente, a existência da Secretaria Executiva e criados os cargos necessários, exceto o de Secretário Executivo, essencial ao seu funcionamento. Criado o órgão, é indispensável prever o cargo do seu titular, sob pena de incoerência.

Sala das Sessões, 12/6/97

DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP1549-31

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "f" do inciso XV do art. 14, a seguinte redação:

"Art. 14. ...

...
XV - ...

f) formulação, implementação e coordenação de políticas nacionais de desenvolvimento urbano."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso define, em função da transferência das competências das Secretarias de Habitação e Saneamento do Min. do Bem Estar Social para o Ministério do Planejamento e Orçamento, de maneira muito sucinta as competências de Ministério nesta área, referindo-se exclusivamente ao planejamento e coordenação. Não menciona quem será responsável pela implementação das políticas, o que determina a necessidade da emenda para que se assegure a responsabilidade federal no setor.

Sala das Sessões, 12/6/97

Miguel Dosseto
DEP. MIGUEL DOSSETO
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP1549-31

000012

1 17/06/97 2 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31

3 AUTOR DEP. EDISON ANDRINO 4 Nº 471

5 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 7 8 9

10 I- Acrescente-se ao Artigo 14, Inciso III, alínea b da Medida Provisória a expressão "pesqueiro e aquícola".
II- Acrescenta-se ao Art. 16 Inciso II da Medida Provisória a seguinte expressão.

"ART. 16

- até quatro secretarias, sendo essa quarta a "Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro".

III- Acrescenta-se à Medida Provisória, onde couber o inciso.

"ART.....;
INCISO.....;

de Secretário Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro, código DAS 101.6, no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

JUSTIFICAÇÃO

A pesca brasileira atravessa a mais grave crise da história. Enquanto o Brasil, com seu imenso litoral, é o único país pesqueiro a subordinar a pesca a um órgão voltado para o meio ambiente e firma posição como importador de pescado, a Argentina, o Chile e o Uruguai, que tratam o assunto a nível ministerial, fazem da atividade uma próspera fonte de divisas.

Desde a extinção da SUDEPE, a pesca passou a ocupar posição inferior no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão voltado para as questões ambientais e de vocação eminentemente fiscalizatória. O enfoque exclusivamente ambiental da pesca provocou a estagnação deste setor produtivo e o sucateamento da frota nacional, com graves consequências sociais, econômicas e institucionais. A falta de uma política nacional de Pesca fez com que, das 53 cooperativas existentes em 1985, apenas 10 sobrevivessem precariamente.

A pesca e a aquicultura, assim como a agricultura, são atividades produtivas merecedoras do apoio governamental. Tanto que a Constituição Federal, em seu Art. 197, §1º, inclui no planejamento agrícola as atividades pesqueiras, e a Lei Agrícola (nº 8171 de 17 de janeiro de 1991), dá ênfase ao setor pesqueiro.

Imprescindível, portanto, o reconhecimento das atribuições próprias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento, a criação da Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro e do respectivo cargo de Secretário, sem prejuízo da competência fiscalizatória do IBAMA. Tratando-se de medidas conexas, às super citadas estão consolidadas na presente emenda.

10

ASSINATURA



MP1549-31

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de junho de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 12, os seguintes parágrafos:

"Art. 12. ...

..."

§ 2º. O Conselho do Programa Comunidade Solidária contará com uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Ministro-Chefe da Casa Civil.

§ 3º. Fica criado um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo, o qual responderá pela Secretaria Executiva referida no parágrafo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser um dos mais relevantes instrumentos na política social do novo Governo, o Programa Comunidade Solidária não teve prevista, originalmente, na MP 813, uma estrutura ou responsável pela sua Secretaria Executiva. Na presente reedição, foi prevista, embora não expressamente, a existência da Secretaria Executiva e criados os cargos necessários, exceto o de Secretário Executivo, essencial ao seu funcionamento. Criado o órgão, é indispensável prever o cargo do seu titular, sob pena de incoerência.

Sala das Sessões, 12/6/97



DEP. MIGUEL POSSETO
PT/RS

MP1549-31

000009

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31

Suprima-se a alínea i do inciso XV, do art. 14º e remunerem-se as demais alíneas.

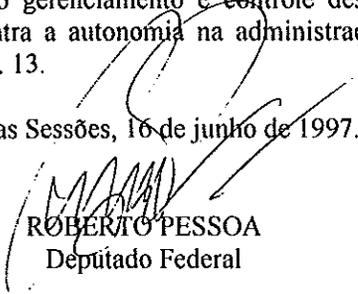
JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, é uma lei de natureza complementar que regulamentou o art. 159 I, c, da Constituição Federal que trata dos Fundos Constitucionais. O art. 13 da citada lei define as competências administrativas na gestão dos Fundos Constitucionais, estipulando que a administração de cada um dos Fundos Constitucionais será autônoma e exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

- I. Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e
 II. Instituição Financeira Federal de caráter regional.

A transferência da administração dos Fundos, conforme prevê a alínea i do inciso XV do art. 14 da MP nº 1.549-31, de 13 de junho de 1997, é uma usurpação do que define a lei complementar que regulamentou os Fundos Constitucionais. Ademais, a administração descentralizada, através de organismos de caráter original, tem-se revelado acertada, dado o maior conhecimento destas instituições das demandas e potencialidades de cada região. Pretender centralizar na administração federal o gerenciamento e controle desses fundos é um retrocesso e atenta contra a autonomia na administração desses fundos prevista no caput do art. 13.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1997.


 ROBERTO PESSOA
 Deputado Federal

MP1549-31

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "f" do inciso XV do art. 14, a seguinte redação:

"Art. 14. ...

...

XV - ...

f) formulação, implementação e coordenação de políticas nacionais de desenvolvimento urbano."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso define, em função da transferência das competências das Secretarias de Habitação e Saneamento do Min. do Bem Estar Social para o Ministério do Planejamento e Orçamento, de maneira muito sucinta as competências de Ministério nesta área, referindo-se exclusivamente ao planejamento e coordenação. Não menciona quem será responsável pela implementação das políticas, o que determina a necessidade da emenda para que se assegure a responsabilidade federal no setor.

Sala das Sessões, 17/6/97


 DEP MIGUEL ROSSETO
 PT/ES

MP1549-31

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31 , de 12 de junho de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 14, inciso XVIII, a seguinte alínea:

"Art. 14. ...

...

XVIII - ...

...

i) ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVIII omite no Min. da Saúde a competência relativa ao ordenamento da formação de recursos humanos na área da saúde, que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

Sala das Sessões, 17/6/97

Miguel Bosseto
DEP. MIGUEL BOSSETO
PT/RS

MP1549-31

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31 , de 12 de junho de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 14, inciso XVIII, a seguinte alínea:

"Art. 14. ...

...

XVIII - ...

...

i) ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVIII omite no Min. da Saúde a competência relativa ao ordenamento da formação de recursos humanos na área da saúde, que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

Sala das Sessões, 17/6/97

Miguel Bosseto
DEP. MIGUEL BOSSETO
PT/RS

MP1549-31

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31 , de 12 de junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "h" do inciso X do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. ...

...

X - ...

...

h) política comercial relativa ao café, açúcar e álcool."

JUSTIFICAÇÃO

A alínea em tela prevê para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo competência relativa a "política relativa ao café, açúcar e álcool". A fim de elucidar em que nível se dá esta competência, evitando-se conflito de competência com o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, torna-se necessária a presente emenda.

Sala das Sessões, 17/6/97

DEP MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP1549-31

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31 , de 12 de junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "h" do inciso X do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. ...

...

X - ...

...

h) política comercial relativa ao café, açúcar e álcool."

JUSTIFICAÇÃO

A alínea em tela prevê para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo competência relativa a "política relativa ao café, açúcar e álcool". A fim de elucidar em que nível se

dá esta competência, evitando-se conflito de competência com o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, torna-se necessária a presente emenda.

Sala das Sessões, 17/6/97

DEP. MIGUEL BOSSETO
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP1549-31

000017

DATA 18/06/97		PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1549-31 DE 14/06/97	
AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS		Nº DE REGISTRO 447	
TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/1	ARTIGO 14	PARÁGRAFO XI	ALÍNEA II B II

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 14, inciso XI, da MP1549-31, de 14/06/97, a alínea "e" com a denominação "COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE.

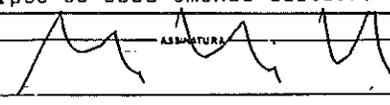
JUSTIFICATIVA

Quando da edição da MP1549-31, de 14/06/97, houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE, PARA O Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma, de apenas transferir a subordinação da CORDE do extinto Ministério de Bem Estar Social para o Ministério da Justiça.

Todavia, verificou-se a ocorrência de um equívoco na redação do Art. 18 inciso VIII, da citada MP, e, até o mesmo de sua desnecessidade, uma vez que a proposta de transferência da CORDE já estava devidamente explicitada na redação do Art. 14, inciso IX, conforme abordagem anterior. Neste caso, seria suficiente apenas adicionar ao Art. 14, inciso XI a alínea "e" com a denominação COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE.

Com efeito significa tão somente promover as devidas correções na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a CORDE, tanto assim, que foram mantidas as suas competências e seus cargos, ao contrário do que ocorreu em outros órgãos cuje transformação e/ ou extinção encontra-se claramente definida nos Art. 19, 21 e 22 da referida Medida Provisória. Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

ASSINATURA



MP1549-31

000022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 16, I a seguinte redação:

"16. ...

I - no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, a Secretaria de Recursos Logísticos, a Secretaria de Articulação Institucional, a Secretaria de Recursos Humanos e a Secretaria da Reforma do Estado.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Medida Provisória omite a denominação das Secretarias do MARE, o que remete ao regulamento dispor sobre as mesmas, resultando numa inconveniente e inconstitucional delegação legislativa, que pode tornar o Ministério mais uma vez vítima de "personogramas".

A presente emenda visa evitar a descontinuidade e o prejuízo que inevitavelmente decorrerão desta alteração despropositada, definindo-se com clareza as unidades integrantes da estrutura ministerial.

Sala das Sessões. 12/06/97

DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP1549-31

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19/06/97	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31/97	
DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	Nº 377	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
1/1	16	VI
Esta emenda visa incluir uma alínea no inciso VI do artigo 16, reorganizando as demais passando a ter a seguinte redação. "Art. 16 - São órgãos específicos dos Ministérios:"		

VI - no Ministério da Educação e do Desporto:

- a)
- b) Conselho Nacional do Desporto;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo manter o Conselho Nacional do Desporto como órgão específico do Ministério da Educação e do Desporto.

Flávio Arnês
SIGNATURA

MP1549-31

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 PARA 18 / 06 / 97	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1549-31 de 14/06/97
3 AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNÊS	4 Nº PROTOCOLO 447
5 TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 REGIÃO 1/1	7 ARTIGO 16
8 PARÁGRAFO I	9 INCISO IX

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao Art. 16, inciso IX da MP1549-31, de 14/06/97, do Minist. Justiça - seguinte denominação : CONSELHO NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE.

JUSTIFICATIVA

A lei de nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiências, sua integração social sobre a COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, estabelece no seu Art. 13, que a CORDE, órgão coordenador das ações

MP1549-31

000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31 , de 12 de junho de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 15, o seguinte inciso:

"Art. 15. ...

...
IV - Secretaria de Controle Interno."

JUSTIFICAÇÃO

Ao fixar a estrutura básica dos Ministérios, a Medida Provisória omitiu a Secretaria de Controle Interno, em vista do disposto no art. 5º da Medida Provisória em vigor que disciplina o Sistema de Controle Interno e define as CISETs como integrantes da Secretaria Federal de Controle. No entanto, as Consultorias Jurídicas são consideradas como integrantes da estrutura básica ministerial apesar de, ao teor do art. 2º, II da Lei Complementar nº 73, integrarem a AGU como órgãos de execução, subordinadas administrativamente ao Ministro de Estado. Pelo mesmo princípio, as CISETs deveriam ser mencionadas no art. 15, ou omitidas ambas. Para evitar confusões decorrentes da omissão, é necessário explicitá-las como órgãos básicos, embora sistemicamente vinculados à Secretaria Federal de Controle.

Sala das Sessões, 17/6/97

Miguel Rosseto
DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP1549-31

000020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31 , de 12 de junho de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 15, o seguinte inciso:

"Art. 15. ...

...
IV - Secretaria de Controle Interno."

JUSTIFICAÇÃO

Ao fixar a estrutura básica dos Ministérios, a Medida Provisória omitiu a Secretaria de Controle Interno, em vista do disposto no art. 5º da Medida Provisória em vigor que disciplina o Sistema de Controle Interno e define as CISETs como integrantes da Secretaria Federal de Controle. No entanto, as Consultorias Jurídicas são consideradas como integrantes da estrutura básica ministerial apesar de, ao teor do art. 2º, II da Lei Complementar nº 73, integrarem a AGU como órgãos de execução, subordinadas administrativamente ao Ministro de Estado. Pelo mesmo

princípio, as CISETs deveriam ser mencionadas no art. 15, ou omitidas ambas. Para evitar confusões decorrentes da omissão, é necessário explicitá-las como órgãos básicos, embora sistemicamente vinculados à Secretaria Federal de Controle.

Sala das Sessões, 12/5/97

DEP. MIGUEL BOSSETO
PT/RS

MP1549-31

000021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 16, I a seguinte redação:

"16. ...

I - no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, a Secretaria de Recursos Logísticos, a Secretaria de Articulação Institucional, a Secretaria de Recursos Humanos e a Secretaria da Reforma do Estado.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Medida Provisória omite a denominação das Secretarias do MARE, o que remete ao regulamento dispor sobre as mesmas, resultando numa inconveniente e inconstitucional delegação legislativa, que pode tornar o Ministério mais uma vez vítima de "personogramas".

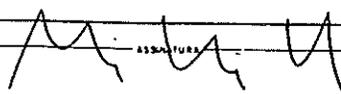
A presente emenda visa evitar a descontinuidade e o prejuízo que inevitavelmente decorrerão desta alteração despropositada, definindo-se com clareza as unidades integrantes da estrutura ministerial.

Sala das Sessões, 12/6/97

DEP. MIGUEL BOSSETO
PT/RS

governamentais e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiências, contará com o assessoramento do órgão colegiado, o CONSELHO CONSULTIVO DA CORDE.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.



MP1549-31

000025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de junho de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no inciso IX do art. 16, as seguintes expressões:

"16. ...

IX - ... do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência...

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir omissões da Medida Provisória, relativamente ao Ministério da Justiça.

Com a extinção da Secretaria de Trânsito do Min. da Justiça, e sendo mantidas as suas competências relativas a polícia rodoviária e ferroviária federais, é necessário manter na estrutura ministerial órgãos específicos para estas tarefas, uma vez que a Secretaria de Planejamento de Ações de Segurança Pública deve ser direcionada, como indica o nome, um órgão de formulação, coordenação e articulação de políticas na área de segurança pública e assuntos penitenciários.

Além disso, foram absorvidas pelo Min. da Justiça as competências da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, órgão autônomo do Min. do Bem Estar Social. No entanto, a CORDE não foi expressamente extinta, nem transferida, nem integrada ao MJ. Seria aconselhável haver referência expressa à sua situação, para que se evitem questionamentos sobre sua efetiva destinação.

Sala das Sessões, 17/6/97


DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP1549-31

000026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31 , de 12 de junho de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no inciso IX do art. 16, as seguintes expressões:

"16. ...

IX - ... do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência...

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir omissões da Medida Provisória, relativamente ao Ministério da Justiça.

Com a extinção da Secretaria de Trânsito do Min. da Justiça, e sendo mantidas as suas competências relativas a polícia rodoviária e ferroviária federais, é necessário manter na estrutura ministerial órgãos específicos para estas tarefas, uma vez que a Secretaria de Planejamento de Ações de Segurança Pública deve ser direcionada, como indica o nome, um órgão de formulação, coordenação articulação de políticas na área de segurança pública e assuntos penitenciários.

Além disso, foram absorvidas pelo Min. da Justiça as competências da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, órgão autônomo do Min. do Bem Estar Social. No entanto, a CORDE não foi expressamente extinta, nem transferida, nem integrada ao MJ. Seria aconselhável haver referência expressa à sua situação, para que se evitem questionamentos sobre sua efetiva destinação.

Sala das Sessões, 17/6/97

REP. MIGUEL ROSSETO
PT/ES

MP1549-31

000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31 , de 12 de junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do artigo 18 a seguinte redação:

"Art. 18....

...

VI - relativas a modernização administrativa, informação e informática, recursos humanos e serviços gerais das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva, em cada Ministério, e as relativas a planejamento, orçamento e finanças das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva, em cada Ministério."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18, ao fazer a transferência de competências, não define as divisão de competências das SAGs entre as subsecretarias criadas na estrutura da Secretaria Executiva e que tem a finalidade de substituí-las. Para evitar solução de continuidade, faz-se necessária a presente previsão legal.

Sala das Sessões, 17/5/97

REP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP1549-31

000028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do artigo 18 a seguinte redação:

"Art. 18...

...

VI - relativas a modernização administrativa, informação e informática, recursos humanos e serviços gerais das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva, em cada Ministério, e as relativas a planejamento, orçamento e finanças das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva, em cada Ministério."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18, ao fazer a transferência de competências, não define as divisão de competências das SAGs entre as subsecretarias criadas na estrutura da Secretaria Executiva e que tem a finalidade de substituí-las. Para evitar solução de continuidade, faz-se necessária a presente previsão legal.

Sala das Sessões, 17/6/97

REP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP1549-31

000029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de junho de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "b" do inciso VIII do art. 18.

JUSTIFICAÇÃO

Face à inconstitucionalidade do artigo que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste dispositivo, mantendo-se as competências da Secretaria de Desportos no âmbito do Ministério da Educação até que lei específica disponha sobre a criação da autarquia.

Sala das Sessões, 12/6/97


DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP1549-31

000030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de junho de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "b" do inciso VIII do art. 18.

JUSTIFICAÇÃO

Face à inconstitucionalidade do artigo que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste dispositivo, mantendo-se as competências da Secretaria de Desportos no âmbito do Ministério da Educação até que lei específica disponha sobre a criação da autarquia.

Sala das Sessões, 12/6/97


DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP1549-31

000034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do artigo 23, a seguinte redação:

"Art. 23. Os titulares dos cargos de natureza especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26 terão os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado."

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição aos titulares dos órgãos da Presidência e ao titular da Secretaria-Executiva da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo das "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado" é inconstitucional: fere tanto o art. 37, XIII, que veda a vinculação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal, quanto o art. 102, I, "d" que prevê forum privilegiado para o julgamento dos Ministros de Estado. A extensão desta prerrogativa não pode ser feita a não ser que o titular do cargo tenha o "status" ministerial pleno. Além disso, não pode o titular destes cargos delegar as atribuições previstas no art. 85 a quem não tenha a condição de Ministro de Estado (art. 85, § único). No caso da AGU, foi atribuído ao Advogado-Geral da União "os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado". Assim, ao Advogado-Geral da União se atribuiu o status pleno de Ministro de Estado, e não apenas as "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos". A emenda visa dar redação que assegure a mesma regra, o que contorna as objeções constitucionais apontadas. Quanto à atribuição ao Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do mesmo status, não nos parece conveniente que, sendo o mesmo também titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais, deva ter o tratamento de Ministro de Estado, já que esta é órgão do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala das Sessões, 12/6/97

DEP MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP1549-31

000035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31 de 12 de junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

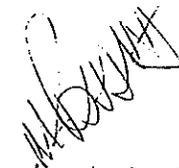
Dê-se, ao parágrafo único do artigo 23, a seguinte redação:

"Art. 23. Os titulares dos cargos de natureza especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26 terão os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado."

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição aos titulares dos órgãos da Presidência e ao titular da Secretaria-Executiva da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo das "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado" é inconstitucional: fere tanto o art. 37, XIII, que veda a vinculação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal, quanto o art. 102, I, "d" que prevê forum privilegiado para o julgamento dos Ministros de Estado. A extensão desta prerrogativa não pode ser feita a não ser que o titular do cargo tenha o "status" ministerial pleno. Além disso, não pode o titular destes cargos delegar as atribuições previstas no art. 85 a quem não tenha a condição de Ministro de Estado (art. 85, § único). No caso da AGU, foi atribuído ao Advogado-Geral da União "os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado". Assim, ao Advogado-Geral da União se atribuiu o status pleno de Ministro de Estado, e não apenas as "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos". A emenda visa dar redação que assegure a mesma regra, o que contorna as objeções constitucionais apontadas. Quanto à atribuição ao Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do mesmo status, não nos parece conveniente que, sendo o mesmo também titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais, deva ter o tratamento de Ministro de Estado, já que esta é órgão do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala das Sessões, 12/6/97


DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP1549-31

000036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de Jur

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 24, as seguintes expressões:

"... de Ouvidor-Geral da República, código DAS-101.6 e de Ouvidor-Geral da República Adjunto-DAS-101.5, no Ministério da Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de previsto o órgão Ouvidoria Geral da República no Ministério da Justiça, não foram criados os cargos de Ouvidor-Geral e Ouvidor-Geral Adjunto destinados à sua implantação. Estes cargos foram, entretanto, objeto de proposta nos termos de Projeto de Lei enviado ao Congresso em 29 de dezembro de 1994.

Sala das Sessões,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 30 e seu parágrafo 1º a seguinte redação:

"Art. 30. No prazo de 180 dias contados da vigência desta Lei o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a criação da

MP1549-31

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 / 06 / 97	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31/97		
DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	377		
<input checked="" type="checkbox"/> PRESIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
1/1	18	XI	b

Esta emenda visa suprimir a alínea "b" do inciso XI do artigo 18 sendo que o mesmo passa a ter a seguinte redação.

"Art. 18 - ficam transferidas as competências:

.....

XI - No Ministério da Educação e do Desporto:

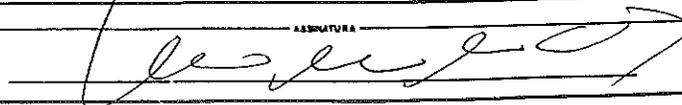
a) do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - PRONAICA, de que trata a Lei nº 8.642, de 31 de março de 1993, para a Secretaria de Educação Fundamental;

b) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP."

J U S T I F I C A T I V A

Esta emenda visa suspender a transferência de competência ao Conselho Superior do Desporto, para o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP. Tal suspensão deve-se ao fato de que, o Conselho Superior de Desporto não deve ser extinto, conforme emenda por mim apresentada nesse sentido.

ASSINATURA



MP1549-31

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 / 06 / 97	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31/97		
DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	377		
<input checked="" type="checkbox"/> PRESIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
1/1	19	VIII	a

Esta emenda visa suprimir a alínea "a" do inciso VIII do artigo 19 sendo que o mesmo passa a ter a seguinte redação.

"Art. 19 - Ficam extintos:

VIII - No Ministério da Educação e do Desporto:

- a) a Secretaria de Desportos;
- b) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais."

J U S T I F I C A T I V A

Esta emenda tem como objetivo evitar que seja extinto o Conselho Superior de Desporto, considerando que, com a extinção do mesmo seja criado o Conselho Deliberativo, de livre nomeação do Presidente da República, impedindo a participação democrática quando necessária, nos segmentos desportivos.

10

ASSINATURA



MP1549-31

000033

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1549-31

Suprima-se o inciso II do art. 20 e remunerem-se os demais.

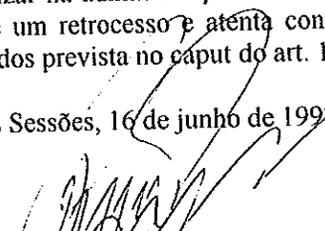
J U S T I F I C A Ç Ã O

A lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, é uma lei de natureza complementar que regulamentou o art. 159, I, c, da Constituição Federal que trata dos Fundos Constitucionais. O art. 13 da citada lei define as competências administrativas na gestão dos Fundos Constitucionais, estipulando que a administração de cada um dos Fundos Constitucionais será autônoma e exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

- I. Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e
- II. Instituição Financeira Federal de caráter regional.

A transferência da administração dos Fundos, conforme prevê o inciso II do art. 20 da MP nº 1.549-31, de 13 de junho de 1997, é uma usurpação do que define a lei complementar que regulamentou os Fundos Constitucionais. Ademais, a administração descentralizada, através de organismos de caráter original, tem-se revelado acertada, dado o maior conhecimento destas instituições das demandas e potencialidades de cada região. Pretender centralizar na administração federal o gerenciamento e controle desses fundos é um retrocesso e atenta contra a autonomia na administração desses fundos prevista no caput do art. 13.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1997.



ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

criação da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, autarquia federal vinculada à Presidência da República destinada a planejar e executar atividades de natureza permanente relativas ao levantamento, coleta e análise de informações estratégicas, planejar e executar atividades de contra-informação e executar atividades de natureza sigilosa necessárias à segurança do Estado e da sociedade.

Parágrafo único. Enquanto não for constituída a Agência Brasileira de Inteligência, as atividades exercidas pela Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República serão supervisionados pelo Secretário de Assuntos Estratégicos."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Poder Executivo consubstanciada no art. 30 implica, na prática, na **militarização** das atividades de inteligência. A redação dada ao dispositivo a partir da edição do mês de maio de 1996 da MP vincula as atividades de inteligência à Casa Militar da Presidência da República, o que desde já demonstra qual o caráter dado pelo atual governo a essas atividades. É, ainda que transitoriamente, a volta do famigerado Serviço Nacional de Informações - SNI. Instrumento do neo-autoritarismo e ajeito a qualquer controle social e político. Por força dessa situação, deve ser alterada a redação, de modo a dar a essas atividades natureza e controle civil, em benefício da democracia e da garantia das liberdades públicas.

Sala das Sessões, 17/6/97

DEP MIGUEL BOSSETO
PT/RS

MP1549-31

000037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de jun

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 26, a seguinte redação:

"Art. 26...

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para incluir o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora emendado, determina que o Poder Executivo envie ao Congresso Projeto de Lei Complementar para incluir o Secretário de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da SUDENE, SUFRAMA e SUDAM, de acordo com o art. 43, § 1º, II da Constituição. Todavia, a Constituição não exige que se trate da organização ou dos conselhos destas entidades por lei complementar, mas da composição de organismos regionais destinados à execução dos planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social aprovados conjuntamente com estes. Ou seja: os Planos definirão organismos regionais específicos, que não são as entidades autárquicas mencionadas, mas órgãos específicos a serem criados. Assim, a melhor solução é pela via de lei ordinária, e incluindo-se o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, cujo titular acumulará as funções de titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento, para a qual não foi criado o cargo de titular.

Sala das Sessões, 17/6/97

DEP. MIGUEL BOSSETO
PT/RS

MP1549-31

000038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de ju

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 26, a seguinte redação:

"Art. 26...

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para incluir o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora emendado, determina que o Poder Executivo envie ao Congresso Projeto de Lei Complementar para incluir o Secretário de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da SUDENE, SUFRAMA e SUDAM, de acordo com o art. 43, § 1º, II da Constituição. Todavia, a Constituição não exige que se trate da organização ou dos conselhos destas entidades por lei complementar, mas da composição de organismos regionais destinados à execução dos planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social aprovados conjuntamente com estes. Ou seja: os Planos definirão organismos regionais específicos, que não são as entidades autárquicas mencionadas, mas órgãos específicos a serem criados. Assim, a melhor solução é pela via de lei ordinária, e incluindo-se o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, cujo titular acumulará as funções de titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento, para a qual não foi criado o cargo de titular.

Sala das Sessões, 12/5/97


DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP1549-31

000039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de junho de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 32.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 32 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Ignora solementemente o art. 48, XI da Constituição, bem como o art. 68, ao transferir para a alçada exclusiva do Presidente da República, numa delegação abusiva de poderes, competência plena para decidir sobre a organização da administração federal, pois delega-lhe, unilateralmente, poderes

plenos para dispor sobre as competências, atribuições, denominação de unidades e especificação dos cargos dos órgãos da Administração Federal. Ignora ser esta matéria objeto constitucional de RESERVA LEGAL, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal. Enfim, num único artigo, comete um coquetel de inconstitucionalidades de graves repercussões, esvaziando totalmente a competência do Congresso de dispor sobre a criação, organização e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, 12/6/97

DEP. MIGUEL BOSSETO
PT/RS

MP1549-31

000040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de junho de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 32.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 32 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Ignora solementemente o art. 48, XI da Constituição, bem como o art. 68, ao transferir para a alçada exclusiva do Presidente da República, numa delegação abusiva de poderes, competência plena para decidir sobre a organização da administração federal, pois delega-lhe, unilateralmente, poderes plenos para dispor sobre as competências, atribuições, denominação de unidades e especificação dos cargos dos órgãos da Administração Federal. Ignora ser esta matéria objeto constitucional de RESERVA LEGAL, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal. Enfim, num único artigo, comete um coquetel de inconstitucionalidades de graves repercussões, esvaziando totalmente a competência do Congresso de dispor sobre a criação, organização e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, 12/6/97

DEP. MIGUEL BOSSETO
PT/RS

MP1549-31

000041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31 , de 12 de junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 33, a seguinte redação:

"Art. 33. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, sob a forma de autarquia federal, com a finalidade de desenvolver a prática do desporto.
Parágrafo único. Até a publicação da lei resultante do projeto referido no "caput", a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto se vinculará tecnicamente ao Ministro Extraordinário dos Esportes e prestará o apoio técnico e administrativo necessários ao seu desempenho."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original é inconstitucional ao promover a criação de entidade autárquica, o que, ao teor do art. 37, XIX, somente pode se processar por lei específica para esta finalidade. Além disso, foi omitido o dispositivo que previa a competência da Secretaria de Desportos para prestar apoio técnico e administrativo ao Ministro Extraordinário dos Esportes, já que a Secretaria foi extinta simultaneamente à criação da autarquia.

Sala das Sessões. 17/6/97

DEP MIGUEL DOSSETO
PT/RS

MP1549-31

000042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31 , de 12 de junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

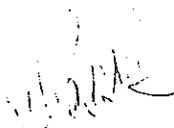
Dê-se, ao artigo 33, a seguinte redação:

"Art. 33. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, sob a forma de autarquia federal, com a finalidade de desenvolver a prática do desporto.
Parágrafo único. Até a publicação da lei resultante do projeto referido no "caput", a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto se vinculará tecnicamente ao Ministro Extraordinário dos Esportes e prestará o apoio técnico e administrativo necessários ao seu desempenho."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo emendado permite a supervisão de entidades da administração indireta por titulares de órgãos de assistência imediata ao Presidente da República e Ministros de Estado, enquanto o parágrafo único permite que a supervisão seja feita por órgão da estrutura do Ministério. A rigor, o dispositivo fere o art. 87 da Constituição Federal, que permite apenas que os Ministros de Estado exerçam a supervisão de órgãos e entidades da Administração.

Sala das Sessões, 12/6/97


DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP1549-31
000046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31 , de 12 de junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 36 a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 36. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e parágrafo 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por Ministro de Estado ou pelo Presidente da República, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo emendado permite a supervisão de entidades da administração indireta por titulares de órgãos de assistência imediata ao Presidente da República e Ministros de Estado, enquanto o parágrafo único permite que a supervisão seja feita por órgão da estrutura do Ministério. A rigor, o dispositivo fere o art. 87 da Constituição Federal, que permite apenas que os Ministros de Estado exerçam a supervisão de órgãos e entidades da Administração.

Sala das Sessões, 12/6/97


DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP1549-31

000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 / 06 / 97 EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31/97

DEPUTADO MARQUINHO CHEDID

377

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/3

37

1º e 2º

Esta emenda visa substituir o artigo 37 e os parágrafos 1º e 2º, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, Autarquia Federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto, e disporá da seguinte estrutura básica: Conselho Superior de Desporto - CSD; Conselho Deliberativo e Diretoria.

§ 1º - Ao Conselho Superior de Desportos - CSD, órgão colegiado de caráter normativo e consultivo, representativo da comunidade desportiva brasileira, cabe:

- a) aprovar o Plano Nacional do Desporto - PND;
- b) emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;
- c) aprovar os códigos de justiça desportiva e suas alterações;
- d) estabelecer normas, sob a forma de resoluções, que garantam os direitos e impeçam a utilização de meios ilícitos nas práticas desportivas;
- e) propor prioridades para os planos de aplicação dos recursos do INDESP;
- f) exercer outras atribuições constantes da legislação desportiva.

§ 2º - O Conselho Superior de Desportos, será presidido pelo Ministro Extraordinário de Esportes, e composto de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, discriminadamente:

- I - dois, de reconhecido saber desportivo, indicados pelo Ministro Extraordinário de Esportes;
- II - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro;
- III - um representante de entidades de administração federal do desporto profissional;
- IV - um representante de entidades de administração federal do desporto não-profissional;
- V - um representante das entidades de prática do desporto profissional;
- VI - um representante das entidades de prática do desporto não-profissional;
- VII - um representante dos atletas profissionais;
- VIII - um representante dos atletas não-profissionais;
- IX - um representante dos árbitros;
- X - um representante dos treinadores desportivos;
- XI - um representante da imprensa desportiva;
- XII - um representante da Câmara dos Deputados;
- XIII - um representante do Senado Federal.

§ 3º - A escolha dos membros do Conselho dar-se-á por eleição ou indicação dos segmentos e setores interessados, na forma da regulamentação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original é inconstitucional ao promover a criação de entidade autárquica, o que, ao teor do art. 37, XIX, somente pode se processar por lei específica para esta finalidade. Além disso, foi omitido o dispositivo que previa a competência da Secretaria de Desportos para prestar apoio técnico e administrativo ao Ministro Extraordinário dos Esportes, já que a Secretaria foi extinta simultaneamente à criação da autarquia.

Sala das Sessões, 12/6/97


 DEP. MIGUEL DOSSETO
 PT/RS

MP1549-31

000043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 35 a seguinte redação:

"Art. 35 Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente, aplicam-se ao servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê no artigo emendado que até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública aplicam-se aos servidores requisitados pelo Min. da Administração e Reforma do Estado e pelo Min. do Planejamento e Orçamento as regras de requisição de servidores aplicáveis à Presidência da República. É um horizonte de tempo impreciso e indefinido, que não significa absolutamente nada: enquanto não for aprovado o último plano da última carreira, a faculdade estará em vigor... É mais adequado fixar esta faculdade até que os órgãos sejam dotados de quadro de pessoal próprio suficiente, horizonte que, embora discricionário, é de mais fácil mensuração.

Sala das Sessões, 12/6/97


 DEP. MIGUEL DOSSETO
 PT/RS

MP1549-31

000044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31 , de 12 de Junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 35 a seguinte redação:

"Art. 35 Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente, aplicam-se ao servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê no artigo emendado que até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública aplicam-se aos servidores requisitados pelo Min. da Administração e Reforma do Estado e pelo Min. do Planejamento e Orçamento as regras de requisição de servidores aplicáveis à Presidência da República. É um horizonte de tempo impreciso e indefinido, que não significa absolutamente nada; enquanto não for aprovado o último plano da última carreira, a faculdade estará em vigor... É mais adequado fixar esta faculdade até que os órgãos sejam dotados de quadro de pessoal próprio suficiente, horizonte que, embora discricionário, é de mais fácil mensuração.

Sala das Sessões. 12/6/97

DEP. MIGUEL BOSSETO
PT/RS

MP1549-31

000045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31 , de 12 de Junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 36 a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 36. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e parágrafo 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por Ministro de Estado ou pelo Presidente da República, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990."

§ 4º - Quando segmentos e setores desportivos tornarem-se relevantes e influentes, o Conselho, por deliberação de dois terços de seus membros, poderá ampliar a composição do colegiado até o máximo de vinte e dois Conselheiros;

§ 5º - O mandato dos Conselheiros será de três anos, permitida uma recondução.

§ 6º - Os Conselheiros terão direito a passagem e diária para com comparecimento às reuniões do Conselho.

§ 7º - Ao Conselho Deliberativo compete:

a) baixar normas administrativas relativas à organização e à operacionalização do INDESP;

b) aprovar, no âmbito da sua área de competência, as prestações de contas da Autarquia;

c) aprovar programas de trabalho;

d) exercer outras atribuições constantes da legislação em vigor.

§ 8º - O Conselho Deliberativo será composto de dez membros, designados pelo Presidente da República, dentre os quais um Presidente.

§ 9º - A Diretoria terá um Presidente, nomeado pelo Presidente da República.

§ 10 - Os órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, e suas respectivas competências, serão fixadas em decreto."

JUSTIFICATIVA

A mensagem presidencial que encaminhou à consideração do Congresso Nacional, o anteprojeto em que se transforma a Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993, foi submetido a amplo debate na Comissão de Educação e Desporto da Câmara dos Deputados. A discussão envolveu todos os segmentos do desporto nacional, através da presença naquela Comissão, por seu conceito, de várias personalidades que fazem o esporte brasileiro. No final, encontrou-se uma solução concensual, que com a sanção do então Presidente Itamar Franco se transformou na mencionada Lei.

Do texto daquela Lei consta o Conselho Superior de Desportos - CSD, integrado, democraticamente, por representantes dos vários setores do desporto nacional. A composição eclética, do Conselho Superior de Desportos, representa, por isso mesmo, um órgão eminentemente democrático.

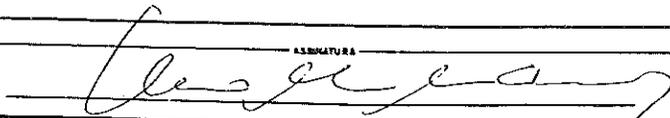
Pela sua competência, explicitamente formalizada no texto legal - "órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, representativo da comunidade desportiva brasileira" - fazem cumprir e preservar os princípios e preceitos legais, bem como dirimir conflitos de superposição e autonomia, conclui-se da necessidade da sua preservação.

Já agora, o Poder Executivo, através da Medida Provisória, extingue o Conselho Superior de Desportos e cria um Conselho Deliberativo, de livre nomeação do Presidente da República, o que obviamente, impede a participação democrática quanto necessária, dos segmentos desportivos.

Estamos de acordo com a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, mas com a preservação necessária do Conselho Superior de Desporto.

De outro lado, a presente emenda empresta ao INDESP uma estrutura operacional transparente e, por isso mesmo, mais sensível ao desenvolvimento do desporto brasileiro.

Seguramente, a emenda representa as aspirações da comunidade desportiva brasileira, manifestada, por ocasião da elaboração e votação da Lei nº 8.672.



MP1549-31

000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19/06/97	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31/97	
DEPUTADO MARQUINHO CHEDIO	Nº PARÁGRAFO 377	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
1/1	37	1º e 2º

Esta emenda visa substituir do artigo 37 os parágrafos 1º e 2º, passando a ter a seguinte redação.

§ 1º - O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá em sua estrutura básica de um Conselho Deliberativo e uma Diretoria.

§ 2º - O Conselho Deliberativo será composto de dez membros, designados pelo Presidente da República, dentre os quais um Presidente.

§ 3º - Ao Conselho Deliberativo compete:

- a) baixar normas administrativas relativas à organização e à operacionalização do INDESP;
- b) aprovar, no âmbito da sua área de competência, as prestações de contas anuais da Autarquia;
- c) aprovar programas de trabalho;
- d) exercer outras atribuições constantes da legislação em vigor.

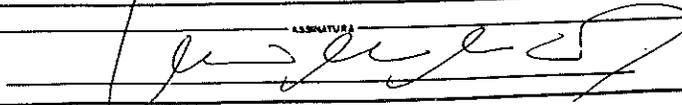
§ 4º - A Diretoria terá um Presidente, nomeado pelo Presidente da República.

§ 5º - Os órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, e suas respectivas competências, serão fixadas por lei."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo emprestar ao INDESP uma estrutura operacional transparente e, por isso mesmo, mais sensível ao desenvolvimento do desporto brasileiro, representando assim as aspirações da comunidade desportiva brasileira.

ASSINATURA



MP1549-31

000049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de Junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 40 "caput", a seguinte redação, inserindo-se dois novos parágrafos e renumerando-se o atual parágrafo único para § 3º:

"Art. 40. Os cargos efetivos vagos da Fundação Legião Brasileira de Assistência e da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência são considerados extintos a partir da vigência desta Lei.

§ 1º. Os cargos efetivos atualmente ocupados das entidades referidas no "caput" serão considerados extintos, à medida que vagarem.

§ 2º. Os cargos efetivos vagos e ocupados dos demais órgãos e entidades extintas por esta Lei serão alocados na forma do § 1º do art. 27, facultado ao Ministério da Administração e Reforma do Estado promover a sua redistribuição para outros órgãos e entidades da Administração Federal.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao artigo prevê que os cargos vagos ou que venham a vagar nos ministérios e entidades extintos sejam remanejados para o Ministério da Administração e Reforma do Estado e redistribuídos de acordo com o interesse da Administração. A formulação é inadequada: se os cargos ocupados são redistribuídos para os órgãos que absorveram as funções (já que são necessários para a continuidade de suas ações), é equivocado remanejá-los obrigatoriamente, quando vagarem, para o Min. da Administração. Se pertencem ao quadro de pessoal do novo órgão enquanto estão providos, é melhor que estejam disponíveis para novo preenchimento. No caso do Min. do Bem Estar Social, por exemplo, que foi extinto, os cargos ocupados serão realocados no Min. do Planejamento e Orçamento. Se vagarem, deve ser avaliado se interessa que sejam novamente preenchidos pelo próprio ministério. Já quanto aos cargos da LBA e CBIA, cujas atribuições executivas devem ser extintas simultaneamente ao processo de descentralização, devem ser extintos assim que vagarem, uma vez que não faz sentido a administração determinar nova lotação ou seu provimento se o processo de descentralização visa, dentre outros objetivos, exonerar a Administração Federal do ônus da manutenção de um quadro de pessoal para estas finalidades.

Sala das Sessões, 12/6/97


DEP. MIGUEL BOSSETO
PT/RS

MP1549-31

000050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de Junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 40 "caput", a seguinte redação, inserindo-se dois novos parágrafos e renumerando-se o atual parágrafo único para § 3º:

"Art. 40. Os cargos efetivos vagos da Fundação Legião Brasileira de Assistência e da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência são considerados extintos a partir da vigência desta Lei.

§ 1º. Os cargos efetivos atualmente ocupados das entidades referidas no "caput" serão considerados extintos, à medida que vagarem.

§ 2º. Os cargos efetivos vagos e ocupados dos demais órgãos e entidades extintas por esta Lei serão alocados na forma do § 1º do art. 27, facultado ao Ministério da Administração e Reforma do Estado promover a sua redistribuição para outros órgãos e entidades da Administração Federal.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao artigo prevê que os cargos vagos ou que venham a vagar nos ministérios e entidades extintos sejam remanejados para o Ministério da Administração e Reforma do Estado e redistribuídos de acordo com o interesse da Administração. A formulação é inadequada: se os cargos ocupados são redistribuídos para os órgãos que absorveram as funções (já que são necessários para a continuidade de suas ações), é equivocado remanejá-los obrigatoriamente, quando vagarem, para o Min. da Administração. Se pertencem ao quadro de pessoal do novo órgão

enquanto estão providos, é melhor que estejam disponíveis para novo preenchimento. No caso do Min. do Bem Estar Social, por exemplo, que foi extinto, os cargos ocupados serão realocados no Min. do Planejamento e Orçamento. Se vagarem, deve ser avaliado se interessa que sejam novamente preenchidos pelo próprio ministério. Já quanto aos cargos da LBA e CBIA, cujas atribuições executivas devem ser extintas simultaneamente ao processo de descentralização, devem ser extintos assim que vagarem, uma vez que não faz sentido a administração determinar nova lotação ou seu provimento se o processo de descentralização visa, dentre outros objetivos, exonerar a Administração Federal do ônus da manutenção de um quadro de pessoal para estas finalidades.

Sala das Sessões. 17/6/97


DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP1549-31

000051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de jun

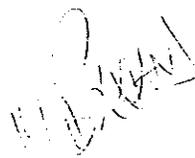
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 42.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 42 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Partindo do princípio de que os art. 32 e 37 são perfeitamente normais, simplesmente convalida, até que as estruturas regimentais sejam aprovadas, as medidas provisórias editadas até 27 de julho de 1995 sobre a organização ministerial... Com tanta simplicidade, nada mais pretende do que impedir que o Congresso possa introduzir quaisquer modificações na estrutura ministerial, uma vez que a mesma não integra a presente Medida Provisória: dá como aprovadas as versões anteriores da MP, que sequer foram votadas pelo Congresso. Trata-se, mais uma vez, da face perversa da Medida Provisória, de caráter autoritário e que tem contribuído, pelo abuso e pelo vício, num instrumento de esvaziamento do Congresso Nacional.

Sala das Sessões. 17/6/97


DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP1549-31

000052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de ju

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 42.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 42 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Partindo do princípio de que os art. 32 e 37 são perfeitamente normais, simplesmente convalida, até que as estruturas regimentais sejam aprovadas, as medidas provisórias editadas até 27 de julho de 1995 sobre a organização ministerial... Com tanta simplicidade, nada mais pretende do que impedir que o Congresso possa introduzir quaisquer modificações na estrutura ministerial, uma vez que a mesma não integra a presente Medida Provisória; dá como aprovadas as versões anteriores da MP, que sequer foram votadas pelo Congresso. Trata-se, mais uma vez, da face perversa da Medida Provisória, de caráter autoritário e que tem contribuído, pelo abuso e pelo vício, num instrumento de esvaziamento do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 12/6/97

DEP. MIGUEL DOS SETO
PT/RS

MP1549-31

000053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 16/06/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, DE 13 DE JUNHO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	Nº PROPOSTA 000053
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Suprima-se, no art. 43 da Medida Provisória nº 1.549-31, de 13 de junho de 1997, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a seguinte expressão: "ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, ou".

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a supressão proposta nesta Emenda pelos seguintes motivos:

1º) a manutenção do referido texto do dispositivo, além de desnecessária, extrapola os objetivos traçados pelo próprio Poder Executivo, o qual, objetiva apenas, segundo os termos da Mensagem Presidencial nº 172, de 1997-CN (nº 335/97 na

origem), “deixar claro que os pronunciamentos do Conselho Nacional de Educação ou de suas Câmaras somente serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo”.

2º) a não supressão da referida expressão poderia gerar a interpretação de que tanto o “ato do Poder Executivo” quanto “o parecer favorável do Conselho Nacional de Educação” seriam atribuições delegáveis, “no todo ou em parte”, ao Senhor Ministro da Educação e do Desporto, o que seria uma usurpação absurda da competência deliberativa do CNE. A aprovação da supressão proposta não mudaria substancialmente a Medida Provisória e evitaria a interpretação negativa a que nos referimos, sem deixar de atender aos objetivos maiores da mensagem do Sr. Presidente da República, pois não inverte nem altera o sentido da proposição do Poder Executivo.

10 

MP1549-31

000054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 16.06.97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, DE 13 DE JUNHO DE 1997.		
4	AUTOR DEP. SEVERIANO ALVES		5		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PAGINA 001/002	8	ARTIGO 43	PARÁGRAFO	INCISO ALINEA

9 Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória nº 1.549-31, de 13 de junho de 1997, a seguinte redação:

“Art. 43. O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º A autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento periódico de universidade ou estabelecimento isolado de educação superior do sistema federal de ensino, e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, e bem assim a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não universitárias deste sistema, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo Federal, após parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º O Poder Executivo da União poderá delegar, no todo ou em parte, ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a competência para baixar os atos referidos no § 1º deste artigo.

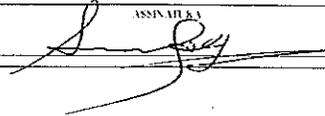
§ 3º A autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento periódico de universidades ou estabelecimento isolado de educação superior dos sistemas dos Estados e do Distrito Federal, e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidas por essas instituições, e bem assim a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não universitárias deste sistema, serão tomados efetivos mediante ato do Poder Executivo Federal, após parecer dos respectivos Conselhos dos Estados e do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A tentativa de se resumir o conteúdo desses três parágrafos em um único deu margem a dúbias interpretações, o que não é recomendável pela boa técnica legislativa e deve ser corrigido para maior clareza do texto legal.

Uma das interpretações possíveis, com a redação dada pela Medida Provisória, seria a de que "o parecer favorável do Conselho Nacional de Educação" poderia ser delegado, ao Sr. Ministro da Educação, pelo Sr. Presidente da República. Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

ASSINATURA



MP1549-31

000055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 16/06/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, DE 13 DE JUNHO DE 1997			
4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	5 Nº FRONTIÇARRO			
6				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Alterar a redação do art. 43 da Medida Provisória nº 1.549-31, de 13 de junho de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 43. O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º A autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento periódico de universidade ou estabelecimento isolado de educação superior do sistema federal de ensino, e o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, e bem assim a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não universitárias deste sistema, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo Federal, após parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

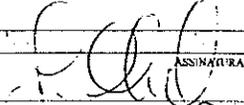
§ 2º O Poder Executivo da União poderá delegar, no todo ou em parte, ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a competência para baixar os atos referidos no § 1º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O texto contido no art. 43 da Medida Provisória 1.549-31, é muito confuso em relação às atribuições que poderão ser delegadas ao Ministro da Educação e do Desporto.

Como já consta na Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, o que pode ser delegado para os Estados e ao Distrito Federal, o acréscimo do Parágrafo Único contido no art. 43, da presente MP, deve ser explícito, podendo ser delegado pelo Presidente da República, apenas os atos constantes no parágrafo 1º da nossa emenda, após pronunciamento do Conselho Nacional de Educação.

ASSINATURA



MP1549-31

000056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de ju

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 44.

JUSTIFICAÇÃO

Na edição vigente a partir de março de 1995, o Poder Executivo novamente introduz dispositivo até então inexistente nesta Medida Provisória.

Trata-se de verdadeira colcha de retalhos: a cada nova edição, mais um "remendo" é feito para permitir que o "desenho" da Administração Federal seja ajustado à concepção autônoma e privatista do Poder Executivo. Legisla sem a aprovação do Congresso e, não contente com isso, delega-se poderes para transferir atribuições do setor público ao setor privado.

O artigo 44 é um exemplo dessa preocupação: prevê que o Executivo poderá repassar recursos públicos para que a iniciativa privada, por meio de "organizações não governamentais" - outro nome que dá, para disfarçar, às **organizações sociais prevista no Programa de Publicização** - possam gerir o ensino público. Dessa feita, a iniciativa dirige-se ao ensino técnico, com o fito de permitir que o setor privado (*entidades não estatais*) incumbam-se de prestar à sociedade esse ensino. A previsão permite que também ocorra a prestação desses serviços por meio de parcerias com Estados e Municípios, mas o viés **privatizante** da proposta do governo FHC avança no ensino público ao prever que o "setor produtivo" ou as "organizações não-governamentais" poderão ser responsáveis pela manutenção e gestão das escolas técnicas e agrotécnicas federais e dos investimentos a serem feitos pela União, sob a forma de repasses.

Trata-se de um primeiro e decisivo passo do governo no rumo da privatização do ensino público prestado pela União, prática que deve ser rechaçada e combatida, a bem da preservação do direito do cidadão.

Sala das Sessões, 12/6/87

DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP1549-31

000057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de jun

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 44.

JUSTIFICAÇÃO

Na edição vigente a partir de março de 1995, o Poder Executivo novamente introduz dispositivo até então inexistente nesta Medida Provisória.

Trata-se de verdadeira colcha de retalhos: a cada nova edição, mais um "remendo" é feito para permitir que o "desenho" da Administração Federal seja ajustado à concepção autônoma e privatista do Poder Executivo. Legisla sem a aprovação do Congresso e, não contente com isso, delega-se poderes para transferir atribuições do setor público ao setor privado.

O artigo em tela é um exemplo dessa preocupação: prevê que o Executivo poderá repassar recursos públicos para que a iniciativa privada, por meio de "organizações não governamentais" - outro nome que dá, para disfarçar, às **organizações sociais prevista no Programa de Publicização** - possam gerir o ensino público. Dessa feita, a iniciativa dirige-se ao ensino técnico, com o fito de permitir que o setor privado (*entidades não estatais*) incumbam-se de prestar à sociedade esse ensino. A previsão permite que também ocorra a prestação desses serviços por meio de parcerias com Estados e Municípios, mas o viés **privatizante** da proposta do governo FHC avança no ensino público ao prever que o "setor produtivo" ou as "organizações não-governamentais" poderão ser responsáveis pela manutenção e gestão das escolas técnicas e agrotécnicas federais e dos investimentos a serem feitos pela União, sob a forma de repasses.

Trata-se de um primeiro e decisivo passo do governo no rumo da privatização do ensino público prestado pela União, prática que deve ser rechaçada e combatida, a bem da preservação do direito do cidadão.

Sala das Sessões, 17/6/97

Miguel Rosseto
 DEP. MIGUEL ROSSETO
 PT/RS

MP1549-31

000058

A COMISSÃO MISTA ENCARGADA DE ANALISAR A MF

EMENDA SUPRESSIVA

Medida Provisória nº 1.549-31, de 13 de junho de 1997.

Suprima-se o artigo 44.

JUSTIFICAÇÃO

Tramitou na Câmara dos Deputados, na comissão de Educação, Cultura e Desporto, ao longo do ano de 1996; o Projeto de Lei nº 1.603/96, de autoria do Poder Executivo, que pretendia introduzir modificações na Educação Profissional. Em nome de aprovação da nova LDB, Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), o governo retirou o Projeto. Agora, depois de aprovada a LDB, legisla na área através do Decreto 2.208/97 e desta Medida Provisória. Dessa forma, o governo desrespeita a sociedade e impede que se instale um debate democrático sobre as mudanças que vem sendo impostas pelo governo.

O artigo que propomos seja supresso trata, entre outras questões, da forma de expansão do oferecimento da Educação Profissional. Como o conjunto da Medida Provisória trata da organização administrativa da Presidência e dos Ministérios, não há motivo para este assunto seja tratado nesta Medida Provisória. Além disso, o assunto não apresenta os requisitos constitucionais para ser apresentado como Medida Provisória.

Acreditando na necessidade de um debate mais amplo e democrático sugerimos a supressão do artigo 44 da presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1997.

Padre Roque
 PADRE ROQUE
 Deputado Federal (PT-PR)

MP1549-31

000059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31 , de 12 de ju

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 45.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da vigésima edição da Medida Provisória em tela - após dezenove meses de governo - impôs o Poder Executivo mais uma alteração ao seu texto, desta vez sobre o art. 17 da Lei nº 8.025, de 1990. A alteração, constante do ora emendado artigo 45, visa determinar dar à União o direito, no que se refere aos imóveis funcionais, à reintegração de posse liminar, **independentemente do tempo em que o imóvel funcional estiver ocupado**. Parece-nos que, além de extravagante a inclusão do dispositivo na presente Medida Provisória, trata-se de investir a União no direito de promover, independentemente de há quanto tempo o imóvel esteja na posse do seu ocupante, uma espécie de **esbulho possessório**. A proposta se prestará, sem dúvida, a abusos. Melhor seria que utilizasse os meios jurídicos e administrativos ao seu alcance para evitar a posse indevida dos imóveis funcionais. Mas, permanecendo o ocupante na posse do imóvel, não pode ser senão por ordem judicial a União reintegrada na posse, sob pena de se instaurar o terror sobre os ocupantes de imóveis funcionais que, por diversos motivos, possam ter sua ocupação questionada pela União. Assim, para que se preserve o estado de direito, propomos a supressão do dispositivo, subordinando-se a reintegração de posse ao devido processo legal.

Sala das Sessões, 17/6/97

11/6/97
 DEP. MIGUEL BOSSETO
 PT/RS

MP1549-31

000060

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31 , de 12 de ju

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 45.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da vigésima edição da Medida Provisória em tela - após dezenove meses de governo - impôs o Poder Executivo mais uma alteração ao seu texto, desta vez sobre o art. 17 da Lei nº 8.025, de 1990. A alteração, constante do ora emendado artigo 45, visa determinar dar à União o direito, no que se refere aos imóveis funcionais, à reintegração de posse liminar, **independentemente do tempo em que o imóvel funcional estiver ocupado**. Parece-nos que, além de extravagante a inclusão do dispositivo na presente Medida Provisória, trata-se de investir a União no direito de promover, independentemente de há quanto tempo o imóvel esteja na posse do seu ocupante, uma espécie de **esbulho possessório**. A proposta se prestará, sem dúvida, a abusos. Melhor seria que utilizasse os meios jurídicos e administrativos ao seu alcance para evitar a posse indevida dos imóveis funcionais. Mas, permanecendo o ocupante na posse do imóvel, não pode ser senão por ordem judicial a União reintegrada na posse, sob pena de se

instaurar o terror sobre os ocupantes de imóveis funcionais que, por diversos motivos, possam ter sua ocupação questionada pela União. Assim, para que se preserve o estado de direito, propomos a supressão do dispositivo, subordinando-se a reintegração de posse ao devido processo legal.

Sala das Sessões, 12/6/97

DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP1549-31

000061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de j

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48 a seguinte redação:

“Art. 48. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - ter celebrado Contrato de Gestão com o Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação como Agência poderá ser feito em ato do Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo enviará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, projeto de Lei Orgânica das Entidades Autárquicas, visando assegurar às Agências Executivas e demais entidades autárquicas e fundacionais autonomia de gestão adequada ao cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão.”

JUSTIFICAÇÃO

A partir da vigésima oitava edição da Medida Provisória em tela, surge nesta Medida Provisória uma inovação que vem somar-se às demais no rumo da tão decantada flexibilização proposta pelo Ministério da Administração.

Por meio do artigo que ora emendamos, delega-se o Poder Executivo a capacidade de não apenas “qualificar” quais entidades serão “Agências Executivas” - o que é absolutamente inócua, em face da natureza das autarquias e fundações brasileiras - mas também “editar medidas de organização administrativa específicas” capazes de assegurar sua “autonomia de gestão” bem como a “disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão”.

Quererá com isso o Chefe do Executivo mais uma vez solapar as prerrogativas congressuais de dispor sobre a estruturação e funcionamento da Administração Federal? Quererá ultrapassar os limites fixados pelo art. 167 da CF, relativos à execução orçamentária e financeira dessas entidades? Quererá arvorar-se no poder de fixar vencimentos e remunerações dos cargos dessas entidades?

Trata-se de uma tentativa, mais uma vez, de excluir do processo de discussão o Poder Legislativo. Não desconhecemos as dificuldades da Administração autárquica e fundacional, provocados pela sua própria incapacidade gerencial e pela deficiência da supervisão ministerial exercida. No entanto, não podemos concordar com a proposta apresentada, e por isso propomos que seja enviada ao Congresso proposta de Lei Orgânica das Entidades Autárquicas, capaz de delimitar - pela via correta - os limites da "autonomia" a ser concedida, dentro dos parâmetros aceitos pela Constituição.

Sala das Sessões, 12/6/97

DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP1549-31

000062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31, de 12 de ji

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48 a seguinte redação:

"Art. 48. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - ter celebrado Contrato de Gestão com o Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação como Agência poderá ser feito em ato do Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo enviará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, projeto de Lei Orgânica das Entidades Autárquicas, visando assegurar às Agências Executivas e demais entidades autárquicas e fundacionais autonomia de gestão adequada ao cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão."

JUSTIFICAÇÃO

A partir da vigésima oitava edição da Medida Provisória em tela, surge nesta Medida Provisória uma inovação que vem somar-se às demais no rumo da tão decantada flexibilização proposta pelo Ministério da Administração.

Por meio do artigo que ora emendamos, delega-se o Poder Executivo a capacidade de não apenas "qualificar" quais entidades serão "Agências Executivas" - o que é absolutamente inócuo, em face da natureza das autarquias e fundações brasileiras - mas também "editar medidas de organização administrativa específicas" capazes de assegurar sua "autonomia de gestão" bem como a "disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão".

Querirá com isso o Chefe do Executivo mais uma vez solapar as prerrogativas congressuais de dispor sobre a estruturação e funcionamento da Administração Federal?

Quererá ultrapassar os limites fixados pelo art. 167 da CF, relativos à execução orçamentária e financeira dessas entidades? Quererá arvorar-se no poder de fixar vencimentos e remunerações dos cargos dessas entidades?

Trata-se de uma tentativa, mais uma vez, de excluir do processo de discussão o Poder Legislativo. Não desconhecemos as dificuldades da Administração autárquica e fundacional, provocados pela sua própria incapacidade gerencial e pela deficiência da supervisão ministerial exercida. No entanto, não podemos concordar com a proposta apresentada, e por isso propomos que seja enviada ao Congresso proposta de Lei Orgânica das Entidades Autárquicas, capaz de delimitar - pela via correta - os limites da "autonomia" a ser concedida, dentro dos parâmetros aceitos pela Constituição.

Sala das Sessões, 17/6/97

DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP1549-31

000063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1549-31/97

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Inclua-se, onde couber, um artigo com o seguinte dispositivo:

Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o remanejamento dos policiais ferroviários que encontravam-se em efetivo exercício no dia 05 de outubro de 1988, e permanecem responsáveis pelo patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, para o Departamento de Polícia Federal, vinculado à Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo disciplinar os arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII; e 144, item III, § 3º da Carta Magna, pois existe no âmbito do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, vinculado à Secretaria do Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, que, porém, ainda não pôde contar com os policiais ferroviários. Portanto, é inadmissível o remanejamento desses abnegados homens para o seu órgão específico.

Sala das Sessões, em 17/6/97

DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON
PTB/RJ

MP1549-31

000064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1549-31/97EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, no Capítulo IV da Medida Provisória nº 1549-31/97, um art. com a seguinte redação:

"Art. - É o Poder Executivo autorizado a proceder as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no item III, § 3º, do art. 144 da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seus arts. 21, inciso XIV, 22, inciso XXII e 144, item III, § 3º, estabeleceu que a Polícia Ferroviária Federal, é um órgão permanente, responsável pela Segurança Pública no âmbito das ferrovias brasileiras.

Decorridos mais de 07 anos da promulgação da Carta Política de 1988, o Povo Brasileiro ainda não pôde contar, em sua plenitude, com aquela Instituição Policial, pois apesar de existir no Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão que compõe a Estrutura Básica da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, criado pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, estruturado pelo Decreto nº 761, de 19 de fevereiro de 1993, tendo o seu Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 417/MJ, de 26 de outubro de 1993, funcionando na Ala Sul do Anexo I do Ministério da Justiça. Mas, inexplicavelmente, até o presente momento as autoridades do Poder Executivo ainda não tomaram as medidas necessárias para alocar os atuais policiais ferroviários federais naquele órgão específico da Administração Pública Federal. Portanto, é inadiável a normalização desse hiato, pois só assim poderemos contribuir para amenizar os problemas crônicos de Segurança Pública.

Sala das Sessões,

12/6/97
Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

MP1549-31

000065

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1549-31/97EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Inclua-se, onde couber, no Capítulo IV da Medida Provisória nº 1549-31/97, um artigo com a seguinte redação:

Art. - Ficam remanejados para o Quadro Permanente do Ministério da Justiça, a serem alocados no Departamento de Polícia Ferroviária Federal, os policiais ferroviários, ainda vinculados às Administrações Ferroviárias do Ministério dos Transportes.

JUSTIFICATIVA

A emenda em foco tem a finalidade de solucionar um assunto que a burocracia não se mostrou capaz de superar.

A Carta Política de 1988, em seus arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII, e 144, item III, § 3º, estabeleceu que a Polícia Ferroviária Federal, é um dos órgãos a exercer a missão de Segurança Pública, no âmbito das ferrovias brasileiras.

Decorridos mais de sete anos da promulgação da Carta Magna, até hoje não foi possível resolver a questão que parecia simples: alocar os policiais ferroviários no seu órgão específico do Ministério da Justiça, em consonância com os dispositivos da alínea "d", inciso XI, do art. 14 e art. 35, parágrafo único, da Medida Provisória nº 1190/95.

Com o imprescindível acolhimento dos meus nobres e inigualáveis pares, acreditamos que, tempestivamente, o Poder Legislativo estará, mais uma vez, corrigindo essa anomalia da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, em

17/6/97

DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON
PTB/RJ

EMENDA Nº , DE 1997
(MODIFICATIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON)

MP1549-31

000066

À Medida Provisória nº 1.549-31, de 13 de junho de 1997, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências". (Reedição das MP nºs 813, 886, 931, 962, 987, 1015, 1038, 1063, 1090, 1122, 1154, 1190, 1226, 1302, 1342, 1450, 1498, 1498-18 e 1418-19, 1418-20, 1418-21, 1418-22, 1418-23, 1418-24 - 1549-25, 1549-26, 1549-27, 1549-28, 1.549-29 e 1.549-30).

Façam-se as seguintes modificações, na supracitada Medida Provisória, com vistas a substituir as ministeriais Secretarias de Controle Interno do Poder Executivo por uma Auditoria da Presidência da República, extirpando, paralelamente, organismos supérfluos relacionados à auditoragem dos serviços públicos:

1ª) No art. 1º, *caput*): Acrescente-se a Auditoria-Geral, na Presidência da República (na qualidade de organismo central de auditoragem sobre a administração direta e indireta do Poder Executivo, atividade que precisa ser prestigiada, em nível presidencial, para ser eficaz na prevenção e combate da má gestão pública, inclusive em razão de fraudes e desperdícios).

2ª) No art. 3º, inciso V): Substitua-se a Secretaria de Controle Interno, da Secretaria-Geral da Presidência da República, por uma Secretaria de Contabilidade, específica da mesma Secretaria-Geral, à semelhança de cada Ministério, (de vez que a função auditorial pertence ao nível presidencial, mas sem despojar os órgãos administrativos dos instrumentos contábeis necessários ao acompanhamento da gestão e à prestação de contas).

3ª) Após o art. 6º e dentro do Capítulo I, Seção II - Das Competências e da Organização: Adite-se o seguinte:

"Art. À Auditoria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente exercendo a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional da administração federal."

4ª) No art. 13, Parágrafo único): Acrescente-se, na posição de Ministro de Estado, o Auditor-Geral da Presidência da República (o qual é, por natureza, assistente da maior autoridade).

5ª) No art. 14, inciso IX - Ministério da Fazenda): Suprima-se, na alínea "c", a competência "controle interno, auditoria" (porquanto a função auditorial está sendo transferida para a Presidência da República, enquanto o controle gerencial precisa ser preservado nos respectivos administradores).

6ª) No art. 14, inciso XI - Ministério da Justiça: Suprima-se a alínea "j", que indica competência imprópria de "ouvidoria-geral" (que é, por definição, um organismo julgador e não de controle administrativo).

7ª) No art. 15, *caput* - estrutura básica de cada Ministério Civil: Adite-se, sob inciso IV, a Secretaria de Contabilidade (que é órgão imprescindível para o acompanhamento da gestão e a prestação de contas, não podendo ser confundido com um órgão auditorial).

8ª) No art. 16, inciso VII - Ministério da Fazenda: Suprima-se o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno (porquanto é uma excrescência na função auditorial, cerceia a operacionalização da mesma e dificulta a fixação de responsabilidades).

9ª) No art. 16, inciso IX - Ministério da Justiça: Suprima-se a Ouvidoria Geral da República (porquanto, além de ser só da União, sequer pode existir no Poder Executivo em sua natural função julgadora e, por outro lado, duplicaria atividades e custos, conflitante e perdulariamente, se voltada ao controle administrativo).

10ª) No art. 24 - Acrescente-se o cargo de Auditor-Geral da Presidência da República, em consequência da criação do respectivo órgão.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir basilares deformações concernentes ao controle auditorial, erradamente misturado com o controle hierárquico no chamado controle interno do Poder Executivo.

O principal conserto consiste em instituir um órgão de auditoria revestido de requisitos para exercer efetiva e imparcial fiscalização sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, mais a descentralização operacional, devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura, na auditoria interna, diversos órgãos gerenciais e servidores seus, só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles de competência das chefias nos diversos níveis hierárquicos.

Fixou-se a competência da Auditoria da Presidência da República, sintetizada no exercício da fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional na administração federal, o que exclui daquela os controles inerentes à hierarquia administrativa.

Esta emenda estabelece o essencial para organizar a auditoria interna no Poder Executivo e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor, e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1997


Senador PEDRO SIMON

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-6**, DE 13 DE JUNHO DE 1997, QUE "ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONSOLIDAÇÃO, A ASSUNÇÃO E O REFINANCIAMENTO, PELA UNIÃO, DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA E OUTRAS QUE ESPECIFICA, DE RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador FERNANDO BEZERRA.....	004.
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA.....	007 008.
Deputado MIGUEL ROSSETO.....	001 002 003 005 006.

SACM
TOTAL DE EMENDAS: 008

MP 1.560-6

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-6

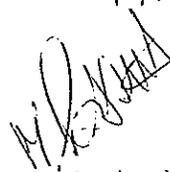
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão “, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal”, constante do inciso I, do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de reduzir o caráter altamente discricionário dos dispositivos que regulam o acesso ao Programa de Ajuste Fiscal dos Estados e, assim, evitar a adoção de tratamentos diferenciados que estimulam o jogo de influências políticas e atentam contra a efetividade e transparência do processo de refinanciamento das dívidas estaduais.

Sala das Sessões, em 12/6/97


DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.560-6

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-6

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão “, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda”, constante do inciso III, do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de reduzir o caráter altamente discricionário dos dispositivos que regulam o acesso ao Programa de Ajuste Fiscal dos Estados e, assim, evitar a adoção de tratamentos diferenciados que estimulam o jogo de influências políticas e atentam contra a efetividade e transparência do processo de refinanciamento das dívidas estaduais.

Sala das Sessões, em 12/6/97


DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.560-6

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-6

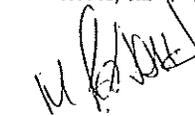
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão “, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda,” constante do inciso IV do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de reduzir o caráter altamente discricionário dos dispositivos que regulam o acesso ao Programa de Ajuste Fiscal dos Estados e, assim, evitar a adoção de tratamentos diferenciados que estimulam o jogo de influências políticas e atentam contra a efetividade e transparência do processo de refinanciamento das dívidas estaduais.

Sala das Sessões, em 17/6/97


DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1.560-6

000004

Emenda à MP 1560-6, 13 de junho de 97, que estabelece critérios para consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outros que específica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Modifique-se o Inciso I do Art. 1º da MP 1560-6 passando-a à seguinte redação.

ART. 1º -

I - Assumir a dívida pública mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações, decorrentes de operações de crédito interno e externo, OU DE NATUREZA CONTRATUAL, Líquida e certas, exigíveis ATÉ 31 DEZEMBRO DE 1994.

JUSTIFICATIVA

A UNIÃO, sucessivamente vem buscando, de forma setorizada, o equacionamento financeiro das dívidas dos Estados visando eliminar as fontes de desequilíbrio fiscal e financeiro e, paralelamente, permitir um mínimo de recuperação de suas capacidades de investimentos.

A edição da presente MEDIDA PROVISÓRIA (Nº 1560), corretamente, estende o equacionamento dessas dívidas às obrigações decorrentes da dívida mobiliária dos Estados e do Distrito Federal e para com as operações de crédito interno e externo. Abriga, ainda, solução para a recuperação econômica, financeira e empresarial das concessionárias estaduais de energia elétrica.

Entretanto, no conjunto das fontes de desequilíbrio fiscal e financeiro, esta MEDIDA PROVISÓRIA deixou de considerar as obrigações dos Estados relativas a contratos administrativos, executados e não pagas até então. Esses credores vêm buscando, por via administrativa e judicial, a satisfação de seus direitos.

Esta dívida, que remonta em cerca de R\$ 3 bilhões, deve ser equacionada com urgência, sob pena de provocar, em curto prazo, novos desequilíbrios nas contas públicas estaduais, em prejuízos dos objetivos que fundamentam a proposição desta MEDIDA PROVISÓRIA. Evidentemente, a execução judicial dessas trará novos ônus decorrentes do próprio processo judicial e dos juros de mora e de mercado aplicáveis - substancialmente superiores a 6% a.a. (seis por cento ao ano) que corresponde à taxa de juros de rolagem - exigindo nova intervenção da UNIÃO, com novas medidas saneadoras, sob pena de ter comprometido o Programa de Reestruturação de Ajuste Fiscal dos Estados.


Senador FERNANDO BEZERRA
PMDB/RN

MP 1.560-6

.000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-6

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art. 5º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. Os contratos de refinanciamento estabelecerão em 7% o limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço:

1 -"

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda buscou-se fixar em 7% da receita líquida real o limite de comprometimento com o pagamento das dívidas estaduais. Hoje, este teto é de 11%, o que tem constituído em fator de sério desgaste para as finanças estaduais e de impedimento para a aplicação em novos investimentos.

Sala das Sessões, em 17/6/97

DEP. MIGUEL BOSSETO
PT/RS

MP 1.560-6
000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-6

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 9º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º O Ministério da Fazenda encaminhará às comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópias dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Medida Provisória, no prazo máximo de três dias úteis após a conclusão das negociações.

JUSTIFICATIVA
(SERÁ PROFERIDA EM PLENÁRIO)

Sala das Sessões, em 17/6/97

DEP. MIGUEL BOSSETO
PT/RS

MP 1.560-6

000007

17 / 06 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-6	
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ CARLOS ALELUIA		AS FRONTIJEIRAS
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
1	PARÁGRAFO	
<p>Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.560-6 , de 13 de junho de 1997, onde couber:</p>		

"Art. O art. 13 da Lei nº 9427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13

V - a quota anual de reversão deverá se extinguir com o atendimento exclusivo dos programas de financiamento contratados até 31 de dezembro de 1997, com os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR"

J U S T I F I C A T I V A

A Medida Provisória nº 1.560-6 estabelece critérios para a consolidação e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua 2ª reedição, introduziu o art.13, considerando que os recursos da RGR (Reserva Global de Reversão) poderão ser aplicados na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob o controle de Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.

A presente MP, porém, não faz referência à Lei nº 9.427, de 26.12.1996 que institui a "Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das Concessões de Serviços Públicos de energia elétrica e dá outras providências", que em seu artigo 13 faz alterações na legislação referente à RGR, cuja redação final ficou sendo a seguinte, com a sugestão de emenda ora apresentada (inciso V):

Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão-RGR de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

V - a quota anual de reversão deverá se extinguir com o atendimento exclusivo dos programas de financiamento contratados até 31 de dezembro de 1997, com os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR."

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembléias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isso penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as conseqüências dessa política.

A Lei 9.427 que institui a ANEEL estabelece em seu art. 13, § 1º aqui mencionado que 0,5% será retirado do valor da RGR para compor a taxa de fiscalização, o que reduziria seu valor a 2% da receita anual do concessionário.

Ora, a conjugação do art. 13 da MP com esse artigo, aqui tratado pela Emenda Aditiva, permitirá com mais celeridade a utilização dos recursos da RGR, visando não só viabilizar a privatização das empresas estaduais como também, com a gradual extinção da RGR, oferecer condições para que as mesmas possam funcionar numa conseqüência lógica do processo de reestruturação do setor elétrico.

MP 1.560-6

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/06/97 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-6

DEPUTADO FEDERAL JOSÉ CARLOS ALELUIA

1 [] SUPLENTE 2 [] SUBSTITUTIVA 3 [] MODIFICATIVA 4 [x] ADITIVA 9 [] SUBSTITUTIVO GLOBAL

1

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.560-6, de 13 de junho de 1997, onde couber:

"Art. O art. 13 da Lei nº 9427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13

V - a quota anual de reversão, a ser fixada pela ANEEL, deverá ser reduzida do seu valor atual em 50% (cinquenta por cento) no exercício de 1998 e os 50% (cinquenta por cento) restantes no exercício de 1999, com sua completa extinção."

J U S T I F I C A T I V A

A Medida Provisória nº 1.560-6 estabelece critérios para a consolidação e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua 2ª reedição, introduziu o art.13, considerando que os recursos da RGR (Reserva Global de Reversão) poderão ser aplicados na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob o controle de Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.

A presente MP, porém, não faz referência à Lei nº 9.427, de 26.12.1996 que institui a "Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das Concessões de Serviços Públicos de energia elétrica e dá outras providências", que em seu artigo 13 faz alterações na legislação referente à RGR, cuja redação final ficou sendo a seguinte, com a sugestão de emenda ora apresentada (inciso V):

Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão-RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

V - a quota anual de reversão, a ser fixada pela ANEEL, deverá ser reduzida do seu valor atual em 50% (cinquenta por cento) no exercício de 1998 e os 50% (cinquenta por cento) restantes no exercício de 1999, com sua completa extinção."

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembléias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isso penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as conseqüências dessa política.

A Lei 9.427 que institui a ANEEL estabelece em seu art. 13, § 1º aqui mencionado que 0,5% será retirado do valor da RGR para compor a taxa de fiscalização, o que reduziria seu valor a 2% da receita anual do concessionário.

Ora, a conjugação do art. 13 da MP com esse artigo aqui tratado pela Emenda Aditiva, permitirá com mais celeridade a utilização dos recursos da RGR, visando não só viabilizar a privatização das empresas estaduais como também, com a gradual extinção da RGR, oferecer condições para que as mesmas possam funcionar numa conseqüência lógica do processo de reestruturação do setor elétrico.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577, ADOTADA EM 11 DE JUNHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 2º, 6º, 7º, 11 E 12 DA LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, ACRESCE DISPOSITIVO À LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputada ETEVALDA G. DE MENESES	001, 004.
Deputado HUGO BIEHL	003.
Senador JONAS PINHEIRO	002, 005, 006.
Deputado PAES LANDIM	007.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 007

REPUBLICADAS POR INCORRECÇÕES NA ANTERIOR.

MP 1.577

Emenda Supressiva à Medida Provisória Nº 1.577, de

000001

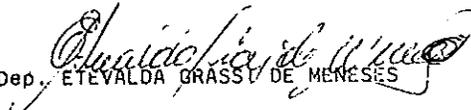
Altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

Suprima-se o § 4º ao art. 2º da lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993; constante do Artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir a inconstitucionalidade do texto proposto, e tem como fundamento a garantia do direito de propriedade, conforme disposto no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em


Dep. ETEVALDA GRASSI DE MENESES
PTB/ES

MP 1.577

Emenda Supressiva à Medida Provisória nº 1.577

000002

Altera a redação
25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de
30 de junho de 1992, e dá outras providências

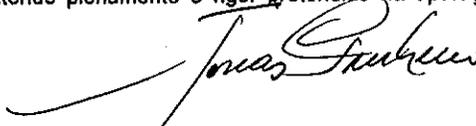
Suprima-se a alteração do inciso IV do art. 7, da lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, mantendo-se a redação original, constante do artigo 1º da medida provisória.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo suprimir do texto proposto a obrigatoriedade de que o projeto técnico implantado no imóvel tenha sido aprovado no mínimo seis meses antes da comunicação da vistoria para levantamento de dados do imóvel.

Caso mantido, este procedimento determinará a paralização da implantação de projetos, pois vinculará a sua aceitação a uma data incerta e não sabida - a comunicação ao proprietário, gerando total incerteza no meio rural em aos investimentos a serem efetuados.

O texto atual, constante da Lei nº 8.629/93, que dispõe que o projeto deve ter sido objeto de registro no órgão competente, no mínimo seis meses antes do decreto declaratório de interesse social, atende plenamente o rigor pretendido na apuração da efetiva utilização do imóvel.



MP 1.577

000003

Emenda n.º
Classificação: () Supressiva () Substitutiva () Aditiva
() Aglutinativa (X) Modificativa

Medida Provisória : 1.577, de 11 de junho de 1997

Altera o artigo 1.º da Medida Provisória 1.577, de 11 de junho de 1997, modificando a redação do parágrafo 3.º do artigo 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Autor			
Deputado: Hugo Biehl	Partido: PPB	UF: SC	Página: 1/2

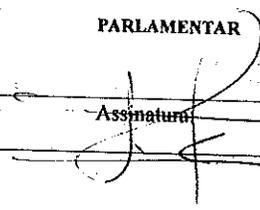
TEXTO/ JUSTIFICAÇÃO

<p>Artigo 1.º - Os artigos 2.º, 6.º, 7.º, 11 e 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>.....</p> <p>“Artigo 12.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por profissional habilitado com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor civil, penal e administrativamente, pela super-avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.</p>
--

JUSTIFICAÇÃO

<p>A subscrição do laudo de avaliação de imóvel, para fins de Reforma Agrária, não precisa ser uma atribuição exclusiva do Engenheiro Agrônomo.</p> <p>Outros profissionais que atuam no campo e devidamente habilitados podem, também, desempenhar essa atividade com os níveis de eficiência, qualidade e responsabilidade exigidos pelo processo.</p>
--

PARLAMENTAR

Data: 17/10/1997	Assinatura: 
------------------	---

MP 1.577

000004

Emenda Modificativa à Medida Provisória Nº 1.5

Altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 2º da lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993; constante do Art. 1º da Medida Provisória.

“§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel não classificado como produtivo, de acordo com os dados cadastrais disponíveis, introduzida ou ocorrida até 120 dias após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o § 2º.”

JUSTIFICATIVA

A Propriedade Produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do art. 185 da Constituição Federal.

Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitiram classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel.

O § 4º, de acordo com a redação da emenda proposta, visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não se encontram classificadas como produtivas, e portanto, presumidamente suscetíveis de serem desapropriadas.

Altera, também, o prazo de vigência das restrições impostas para 120 dias. A proposta se justifica por induzir a uma rápida definição das situações, imprimindo maior celeridade ao processo desapropriatório.

Por outro lado, é necessário que as áreas que não apresentem condições para a implantação de projetos de assentamento a curto prazo, mesmo quando não classificadas como produtivas, sejam liberadas para a retomada de todas as atividades rurais.

Sala das Sessões, em

Dep. *ETÉVIA DA GRASSI DE MENESES*

PTB/ES

MP 1.577

000005

Emenda modificativa à Medida Provisória nº 1.577, c

Altera a redação dos
25 de fevereiro de 1.
30 de junho de 1992, e dá outras providências

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, constante do artigo 1º da medida provisória.

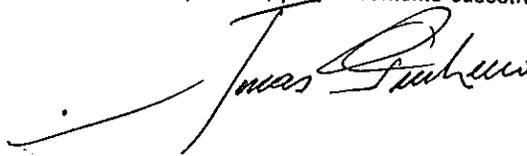
“§ 4º Não será considerada, para fins desta Lei, qualquer modificação quanto à dimensão do imóvel não classificado como produtivo, de acordo com os dados cadastrais disponíveis, introduzida ou ocorrida até 180 dias após a data da vistoria para levantamento de dados e informações de que trata o § 2º.”

JUSTIFICATIVA

A Propriedade Produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do art. 185 da Constituição Federal.

Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel.

O § 4º, de acordo com a redação da emenda proposta, visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não se encontram classificadas como produtivas, e portanto, presumidamente suscetíveis de serem desapropriadas.



MP 1.577

000006

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 1.577, d

Altera a redação (.....) 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências

Acrescente-se o § 5º ao art. 2º da lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, constante do artigo 1º da medida provisória.

“§ 5º A restrição presente no parágrafo anterior cessa imediatamente após comprovadas as condições para a classificação do imóvel como produtivo.”

JUSTIFICATIVA

Vistoriado o imóvel, e constatadas as condições de exploração que garantam a sua classificação como produtivo, não há porque permanecer vigorando qualquer restrição quanto à alteração de domínio, dimensão ou condições de exploração do imóvel.

A emenda proposta objetiva evitar que proprietários de imóveis rurais, racional e adequadamente aproveitados, portanto insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, sejam prejudicados por restrições indevidas, indutoras de efetiva desvalorização do seu patrimônio.



MP 1.577

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577, DE 11 DE

000007

Altera a redação dos arts. 4, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º.

JUSTIFICATIVA

Pretende o dispositivo em epígrafe autorizar a concessão, a qualquer tempo, pelo Tribunal, de medida liminar, em ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações, instituídas pelo Poder Público, para suspender os efeitos da sentença rescindenda, quando caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão.

Merece, entretanto, supressão, aquele dispositivo.

Diz o inc. XXXVI do art. 5º da Constituição:

“XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

A concessão de medida liminar contra decisão transitada em julgada, com suspensão dos efeitos dela decorrentes, significa nítida violação à própria coisa julgada, já que perderá ela eficácia, até final julgamento da ação rescisória.

É flagrante a inconstitucionalidade da proposta.

Por outro lado, até que transite em julgado determinada sentença, poderá ela ser objeto de recursos aos tribunais superiores, inclusive ao Supremo Tribunal Federal.

O dispositivo em comento permitiria que um tribunal local, por exemplo, suspendesse eficácia de uma sentença confirmada inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, antes de transitar em julgado.

Não pode, porém, atribuir-se a um tribunal local, poder para suspender decisões do Pretório Excelso ou do Superior Tribunal de Justiça, o que aconteceria, se fosse aprovado aquele artigo do Projeto.

Por fim, observe-se desde logo que a Medida Provisória em epígrafe trata de questões relacionadas à reforma agrária.

O dispositivo em referência, entretanto, dispõe sobre questão processual de natureza genérica, autorizando concessão de liminar em ações rescisórias de qualquer natureza, independente de seu objeto.

Só esporadicamente, quando tratar-se de ação rescisória que apreciou matéria fundada em reforma agrária, haverá algum vínculo entre a temática da Medida Provisória, e o dispositivo em comento.

A ausência de vínculo entre aquele dispositivo, e matéria objeto da medida provisória, importa em nítida inobservância aos princípios que regem a melhor técnica legislativa, razão também pela qual merece supressão.

Pela supressão.


Deputado Paes Landim
PFL/PI



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Periodicidade Trimestral

Assinatura para o ano de 1997

Números 133-136

R\$ 40,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Órgão:			
Unidade:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Telefones para contato:			

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Lançamentos

- História Institucional do Senado do Brasil (R\$ 20,00) – Vamireh Chacon
Estudo sobre o Poder Legislativo, em especial da Câmara Alta do Legislativo Brasileiro, contando toda a sua história, desde sua instituição no período do Primeiro Reinado.
- O Livro da Profecia (R\$ 50,00) – Joaquim Campelo Marques (org.)
Coletânea de artigos da lavra de diversos pensadores, artistas, cientistas, escritores, intelectuais brasileiros sobre o século XXI.
- Coleção Memória Brasileira
 - A Província (R\$ 8,00) – Aurellano Cândido de Tavares Bastos
Estudos sobre a descentralização político-administrativa do Brasil e sobre a questão do federalismo, realizados na época do Império.
 - Sistema Representativo (R\$ 8,00) – José de Alencar
Estudos sobre o governo representativo com fulcro na questão eleitoral, democracia e representação proporcional.
- Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado
 - Clodomir Cardoso (R\$ 10,00) – Luciano de Souza Dias (org.)
Biografia do Senador da República Clodomir Cardoso, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos.
- Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)
 - Volume 11 (R\$ 3,00). "Análise Jurídico-Política do Mercosul", de Victor S. Antunes Correia.
- Constitution of the Federative Republic of Brazil – 1988 (R\$ 5,00)
Versão em língua inglesa da Constituição de 1988, contendo as ECs nº 1 a 15 e as ECRs nº 1 a 6.

Para maiores informações, solicite nosso catálogo.



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apolo III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF.

Revista de Informação Legislativa

Nº 133 – jan./mar. 1997

Leia neste número:

Carlos Frederico Marés de Souza Filho – O Direito Constitucional e as lacunas da lei.

Semira Adler Valsencher e Angela Simões de Farias – Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.

Cláudio Roberto C. B. Brandão – A importância da conceituação da antijuridicidade para a compreensão da essência do crime.

Oswaldo Rodrigues de Souza – Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos.

Ricardo Antônio Lucas Camargo – O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro.

Cármem Lúcia Antunes Rocha – Sobre a súmula vinculante.

Sérgio Sérvulo da Cunha – Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.

Antônio Carlos Moraes Lessa – Instabilidade e mudanças: os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).

Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini – Sobre a hipoteca judiciária.

Maria Paula Dallari Bucci – Políticas públicas e direito administrativo.

Guilherme Silva Barbosa Fregapani – Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Marcello Toscano Franca Filho – A Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.

Carlos David S. Aarão Reis – A matematização do Direito e as origens da Parte Geral do Direito Civil.

Jete Jane Florati – A Convenção das Nações Unidas

sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.

Silvio Dobrowolski – Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições: aspectos constitucionais.

Kátia Magalhães Arruda – A responsabilidade do juiz e a garantia de independência.

A. Machado Paupério – Os irracionais de nossa democracia III.

Fernando Braga – Conservadorismo, liberalismo e social-democracia: um estudo de direito político.

Álvaro Melo Filho – Resolução sobre passe: irracionalidades e injuridicidades.

Fabiano André de Souza Mendonça – Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988.

Fernando Cunha Júnior – Suspensão condicional do processo. Homicídio. Omissão de socorro.

Paulo José Leite Farias – Mutação constitucional judicial como mecanismo de adequação da Constituição Econômica à realidade econômica.

Maria Coeli Simões Pires – Reforma administrativa: reflexões sob a perspectiva político-filosófica.

Jarbas Maranhão – O Estadista Agamemnon Magalhães: a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.

Roberto Freitas Filho – A "flexibilização" da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho.

Nuria Beloso Martín – Comunidades Europeas, Unión Europea y Justicia Comunitaria.

Francisco Eugênio M. Arcanjo – Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos.

Vítor Rolf Laubé – A Previdência no âmbito municipal.

Claudia de Rezende M. de Araújo – Extrafiscalidade.

PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL: Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral. Números 133 a 136: R\$ 40,00.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Órgão:			
Unidade:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:		Fax:	

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



EDIÇÃO DE HOJE: 96 PÁGINAS